

## LEI N.º 12.124, DE 06 DE JULHO DE 1993.

*Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil de Carreira e dá outras providências.*

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - A Polícia Civil, instituição Permanente, integrante do Sistema Estadual de Segurança Pública, essencial à Justiça Criminal, preservação da Ordem Pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio, tem sua organização, funcionamento e estatuto, estabelecidos por esta lei.

**§ 1º** - São símbolos institucionais da Polícia Civil: o Hino, a Bandeira, O Brasão e o Distintivo, segundo modelos estabelecidos em regulamento.

**§ 2º** - A Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia de Carreira, é composta de:\*\*\*\*\*

**a - Autoridades Policiais Civas: \*\*\*\*\***

**b - Agentes da Autoridade Policial Civil. \*\*\*\*\***

**Art. 2º** - Os Policiais Civas estão sujeitos ao regime de tempo integral inerente ao serviço de Polícia e Segurança:

I – pela percepção de gratificação de abono policial;

II – pela prestação de serviço em jornada de 40 horas semanais de trabalho, composta de expediente, plantões noturnos e diurnos;

III – pela permanente expectativa de convocação em situações excepcionais e emergentes;

IV – pela percepção de gratificação de serviços extraordinários.

**Art. 3º** - Somente em casos de flagrante delito ou por ordem judicial, o policial civil poderá ser preso, devendo ser conduzido e apresentado, obrigatória e judicialmente, sob pena de responsabilidade, a autoridade policial civil mais próxima.

#### TÍTULO II

##### DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS

**Art. 4º** - Fundada na hierarquia e na disciplina e com observância estrita dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da finalidade, da motivação e do interesse público, tem a Polícia Civil como atribuições básicas:

I – o exercício, com exclusividade, das funções de polícia judiciária estadual e da apuração das infrações penais e de sua autoria, através do inquérito policial e de outros procedimentos de sua competência;

II – o resguardo da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País;

III – a adoção de providências cautelares, destinadas a preservar os locais, os vestígios, e as provas das infrações penais;

IV – a realização de exames periciais, para comprovação da materialidade das infrações penais e de sua autoria;

V – a identificação civil e criminal;

VI – o exercício da prevenção criminal especializada;

VII – o cadastramento de arma, munições, explosivos e demais produtos controlados, observada a legislação federal;

#### **VIII – SUPRIMIDO \*\*\*\*\***

IX – o planejamento, a coordenação, a execução, a orientação técnica e o controle das atividades policiais, administrativas e financeiras;

X – o recrutamento, a seleção, a formação e o desenvolvimento profissional e cultural do policial civil;

XI – a colaboração com a Justiça Criminal, fornecendo as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos criminais e a promoção das diligências requisitadas pelas autoridades judiciárias e pelos representantes do Ministério Público;

XII – o cumprimento de mandados de prisão;

XIII – a atuação harmônica com órgãos policiais civis de outras Unidades da Federação e da Polícia Federal, para apuração das infrações penais de repercussão interestadual ou internacional;

XIV – o exercício das atividades procedimentais relativas a menores, nos termos da legislação especial;

XV – a colheita, o processamento e a análise de dados estatísticos de interesse policial-criminal e sua difusão;

XVI – a supervisão, o controle e a fiscalização dos serviços privados de vigilância e segurança patrimonial, respeitada a legislação federal;

XVII – na vigência de estado de defesa, por intermédio da autoridade policial (art. 136, Parágrafo 3º, incisos I e II da Constituição da República);

a) requisitar exame de corpo de delito em preso, a pedido deste;

b) emitir declaração acerca do estado físico e mental do detido, no momento de sua atuação;

XVIII – a integração com a comunidade;

XIX – o exercício de outras atribuições relacionadas com a atividade-fim da Polícia Civil.

**§ 1º** - O Delegado de Polícia, na presidência do inquérito policial, pode requisitar informações ou outros elementos necessários à apuração de infração penal e sua autoria, junto às repartições.

**§ 2º** - O exercício das atribuições de que trata este artigo é privativo dos ocupantes de cargos policiais civis.

## TÍTULO III

### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

**Art. 5º** - A Polícia Civil terá em sua estrutura organizacional, além de outros estabelecidos em Decreto, os seguintes órgãos:

**I – Conselho Superior de Polícia Civil; \*\*\*\*\***

**II – Superintendência da Polícia Civil; \*\*\*\*\***

**III – Academia de Polícia Civil; \*\*\*\*\***

**IV – Departamentos de Polícia; \*\*\*\*\***

**IV.I – Delegacia de Polícia; \*\*\*\*\***

**V – Instituto de Criminalística; \*\*\*\*\***

**VI – Instituto de Identificação;\*\*\*\*\***

**VII – Instituto Médico Legal;\*\*\*\*\***

**Art. 6º - O Conselho Superior de Polícia Civil, órgão consultivo da instituição, terá seu funcionamento, competência e composição definidos em regulamento. \*\*\*\*\***

**Parágrafo único** – O Conselho Superior de Polícia Civil, constituído por autoridades policiais e diretores dos institutos mencionados no artigo anterior, terá o seu funcionamento e competência estabelecidos em regulamento.

**Art. 7º - O Delegado Superintendente da Polícia Civil é o Chefe da Polícia Civil, sendo o cargo privativo de Delegado de Polícia de Carreira, de livre escolha e nomeação pelo Governador do Estado do Ceará. \***

## TÍTULO IV

### DO PROVIMENTO DE CARGOS

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 8º** - Os cargos da Polícia Civil, acessíveis a todos os brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos neste estatuto, podem ser de provimento efetivo ou em comissão.

**§ 1º** - Os cargos de provimento efetivo são os que integram classes ou carreiras de categorias funcionais, exigindo-se para o seu preenchimento habilitação prévia em processos seletivos de caráter competitivo e eliminatório.

**§ 2º** - Os cargos de provimento em comissão são os de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, dentre policiais civis que possuam aptidão profissional e reúnem as condições necessárias à sua investidura, conforme disposto neste Estatuto.

**§ 3º - Os cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional da Polícia Civil, diretamente envolvidos com a atividade fim desta, serão preenchidos por policiais civis, integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária-APJ, observada a formação profissional exigida para o desempenho do cargo. \*\*\*\*\***

---

\*ALTERAÇÃO PROCESSADA PELA LEI Nº 12.218, de 26.11.93 – DOE de 29.11.93

\*\*\*\*\* ALTERAÇÃO PROCESSADA PELA LEI Nº 12.815, de 17.06.98 – DOE de 23.06.98

**Art. 9º** - Os cargos pertencentes à Polícia Civil serão preenchidos por:

I – Nomeação

II – Ascensão Funcional

III – Reintegração

## **CAPÍTULO II DO INGRESSO**

**Art. 10** – O ingresso na Polícia Civil far-se-á na classe inicial, nas carreiras policiais, mediante concurso público e provas ou de provas e títulos, com supervisão da Secretaria da Administração, órgão central do Sistema de Recursos Humanos. \*\*\*\*\*

**Parágrafo único** – O concurso para investidura no cargo de Delegado de Polícia Civil, contará com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Ce, em suas 1ª e 3ª fases, conforme o disposto no Art. 11 desta Lei. \*\*\*\*\*

**Art. 11** – O concurso público para ingresso nas carreiras policiais será realizado em cinco fases, eliminatórias e sucessivas, sendo: \*\*\*\*\*

**I** – 1ª fase – prova escrita; \*\*\*\*\*

**II** – 2ª fase – avaliação psicológica do candidato, para verificação de sua personalidade e aptidão para o desempenho das atividades policiais; \*\*\*\*\*

**III** – 3ª fase – prova oral; \*\*\*\*\*

**IV** – 4ª fase – exame de capacidade física; \*\*\*\*\*

**V** – 5ª fase – curso de formação e treinamento profissional. \*\*\*\*\*

**§ 1º** - A prova escrita compreende:

1 – prova preambular, versando sobre as questões objetivas, teóricas e/ou práticas, podendo consistir em testes de múltipla escolha, abrangendo matéria objeto do programa definido em Edital;

2 – prova dissertativa, restrita aos candidatos aos cargos que exigem nível universitário para provimento;

3 – prova de datilografia, restrita aos candidatos aos cargos de Escrivão de Polícia.

**§ 2º** - **SUPRIMIDO.** \*\*\*\*\*

**Art. 12** – Além do concurso de provas, os candidatos aos cargos em que se exija nível superior, serão submetido a avaliação de títulos.

**Parágrafo único** – O Edital do Concurso Público regulará a forma de avaliação de títulos.

**Art. 13** – Os concursos públicos reger-se-ão por editais que estabelecerão, em funções da natureza dos cargos e do interesse da Administração entre outros:

I – tipo e conteúdo das provas e as categorias dos títulos;

II – exigibilidade de desidentificação de prova;

III – a forma de julgamento das provas e dos títulos;

IV – as condições para provimentos de cargos referente a:

- a) capacidade física e mental;
  - b) diploma e certificado;
  - c) conduta na vida pública e privada;
- V- prazo de validade;
- VI – recursos cabíveis.

**Art. 14** – São requisitos para inscrição no concurso:

- I – ser brasileiro;
- II – ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade completos à data do encerramento das inscrições;
- III – não registrar antecedentes criminais;
- IV – estar em gozo dos direitos políticos;
- V – estar quite com o serviço militar;
- VI – prova de conduta ilibada na vida pública e privada, passada por autoridade policial ou judicial;

**Art. 15** – o ingresso na classe inicial da carreira de Delegado de Polícia somente far-se-á mediante concurso público.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 16** – O Curso de Formação e Treinamento Profissional, 5ª Fase do Concurso, tem natureza eliminatória e classificatória, sendo eliminado o candidato que obtiver, em qualquer disciplina, média inferior a 5.0 (cinco). \*\*\*\*\*

**§ 1º** - Somente serão considerados aprovados para a 5ª Fase do Concurso, candidatos em número não excedentes ao triplo do número de vagas ofertadas no Edital do Concurso, ressalvados os casos de empate na última colocação do limite fixado. \*\*\*\*\*

**§ 2º** - Ao candidato submetido à 5ª fase do concurso será concedida bolsa, para custeio de despesas pessoais, conforme definido em regulamento. \*\*\*\*\*

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 17** – Estágio probatório é o triênio de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, contado do início do exercício funcional, durante o qual é observado o atendimento dos requisitos necessários à confirmação do servidor nomeado em virtude de concurso público. \*\*\*\*\*

**§ 1º** - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão especial instituída para essa finalidade.  
\*\*\*\*\*

---

\*\*\*\*\* ALTERAÇÃO PROCESSADA PELA LEI Nº 12.815, de 17.06.98 – DOE de 23.06.98

\*\*\*\*\* ALTERAÇÃO PROCESSADA PELA LEI Nº12.864, de 26.11.98 – DOE de 27.11.98

\*\*\*\*\* ALTERAÇÃO PROCESSADA PELA LEI Nº13.092, de 08.01.2001 – DOE de 08.01.2001

**§ 2º - A avaliação especial de desempenho do servidor será realizada: \*\*\*\*\***

- a) extraordinariamente, ainda durante o estágio probatório, diante da ocorrência de algum fato dela motivador, em prejuízo da avaliação ordinária; \*\*\*\*\***
- b) ordinariamente, logo após o término do estágio probatório, devendo a comissão ater-se exclusivamente ao desempenho do servidor durante o período do estágio. \*\*\*\*\***

**§ 3º - Além de outros específicos indicados em lei ou regulamento, os requisitos de que trata este artigo são os seguintes: \*\*\*\*\***

**I – adaptação e dedicação do servidor ao trabalho, verificada por meio de avaliação de capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;**  
\*\*\*\*\*

**II – equilíbrio emocional e capacidade de integração;** \*\*\*\*\*

**III – respeito à dignidade e integridade física do ser humano;** \*\*\*\*\*

**IV – cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, inclusive com observância da ética profissional;** \*\*\*\*\*

**§ 4º - O estágio probatório corresponderá a uma complementação do concurso público a que se submeteu o servidor, devendo ser obrigatoriamente acompanhado e supervisionado pelo Chefe imediato. \*\*\*\*\***

**§ 5º - Durante o estágio probatório, os cursos de treinamento para formação profissional ou aperfeiçoamento do servidor, promovidos gratuitamente pela Administração, serão de participação obrigatória e o resultado obtido pelo servidor será considerado por ocasião da avaliação especial de desempenho, tendo a reprovação caráter eliminatório. \*\*\*\*\***

**§ 6º - O servidor em estágio probatório não fará jus a ascensão funcional. \*\*\*\*\***

**§ 7º - As faltas disciplinares cometidas pelo servidor após o decurso do estágio probatório e antes da conclusão da avaliação especial de desempenho serão apurados por meio de processo administrativo-disciplinar, precedido de sindicância, esta quando necessária. \*\*\*\*\***

**§ 8º - São independentes as instâncias administrativas da avaliação especial de desempenho e do processo administrativo-disciplinar, na hipótese do parágrafo anterior, sendo que resultando exoneração ou demissão do servidor, em qualquer dos procedimentos, restará prejudicado o que estiver ainda em andamento. \*\*\*\*\***

**Art.18 – O servidor que durante o estágio probatório não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no § 3º artigo anterior, será exonerado, nos casos dos itens I e II, e demitido nas hipóteses dos itens III e IV. \*\*\*\*\***

**§ 1º - O ato de exoneração ou de demissão do servidor em razão de reprovação na avaliação especial de desempenho será expedido pela autoridade competente para nomear. \*\*\*\*\***

**§ 2º - O ato administrativo declaratório da estabilidade do servidor no cargo de provimento efetivo, após cumprido o estágio probatório e aprovação na avaliação especial de desempenho, será expedido pela autoridade competente para nomear, retroagindo seus efeitos à data do término do período do estágio probatório. \*\*\*\*\***

**Art. 19** – O Órgão de Pessoal manterá cadastro individual, atualizado e reservado, das informações coletadas sobre a apuração dos requisitos de cumprimento do Estágio Probatório.

**§ 1º** - O cadastro de que trata este artigo compor-se-á fundamentalmente:

I – de dados fornecidos pela Comissão de Concurso Público de provas ou de provas e títulos;

**II – SUPRIMIDO. \*\*\*\*\***

III – de dados remetidos pelas Autoridades Policiais Cíveis competentes.

**§ 2º** - O cadastro individual será levado ao Conselho Superior de Polícia Civil, devidamente instruído, até dois (2) meses antes do término do Estágio Probatório do funcionário policial civil, para o necessário julgamento e declaração de cumprimento legal, período durante o qual as informações serão remetidas diretamente à Secretaria do Conselho, que juntará ao cadastro.

**§ 3º - Compete ao Conselho Superior de Polícia Civil formular representação ao Delegado Superintendente da Polícia Civil, contra o dirigente imediato do funcionário que não fornecer as informações necessárias a elaboração do cadastro individual de que trata este artigo. \*\*\*\*\***

**§ 4º** - De qualquer modo, não havendo sido tomadas as providências de que trata este artigo, o Estágio Probatório será encerrado após o decurso do prazo, confirmando-se o funcionário no cargo, atendidas as formalidades competentes.

**§ 5º - REVOGADO**

**TÍTULO V**  
**DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO**  
**CAPÍTULO I**  
**DA NOMEAÇÃO**

**Art. 20** – A nomeação para o cargo vago da Polícia Civil atenderá às disposições deste Estatuto e poderá ser feita:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de nomeação para cargo vago de classe inicial das carreiras integrantes das respectivas categorias funcionais;

II – em comissão, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

**§ 1º** - Em caso de impedimento do ocupante de cargo em comissão, a autoridade competente nomeará substituto, exonerando-o findo o período da substituição.

**§ 2º** - Será tornada sem efeito a nomeação, quando, por ato ou omissão do nomeado, a posse não se verificar no prazo para esse fim estabelecido.

**Art. 21** – Salvo para o desempenho de cargos em comissão e outros expressamente autorizados em legislação especial, são vedadas disposições, cessão e designação de pessoal para ter exercício em outras repartições.

---

\*\*\*\*\* ALTERAÇÃO PROCESSADA PELA LEI Nº 12.815, de 17.06.98 – DOE de 23.06.98

\*\* ALTERAÇÃO PROCESSADA PELA LEI Nº 12.387, de 17.06.98 – DOE de 09.12.94

## CAPÍTULO II DA POSSE

**Art. 22** – Posse é o ato regular que completa a investidura em cargo público.

**Art. 23** – O nomeado para cargo da Polícia Civil tomará posse dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação do competente ato de provimento no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - A requerimento do nomeado ou de seu representante legal, a autoridade competente para dar posse poderá prorrogar o prazo previsto no parágrafo anterior até o máximo de trinta (30) dias, contados do seu término.

§ 2º - Não haverá posse nos casos de ascensão funcional e reintegração.

§ 3º - **SUPRIMIDO.** \*\*\*\*\*

**Art. 24** – Somente poderá ser empossado em cargo integrante da Polícia Civil quem satisfaça os seguintes requisitos:

- I – ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II – ter completado dezoito (18) anos de idade;
- III – estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – apresentar comprovante de acumulação legal;
- V – ter boa conduta;
- VI – ter saúde, apurada em inspeção médica oficial;
- VII – possuir qualificação e aptidão para o cargo;
- VIII – não registrar antecedentes criminais;
- IX – apresentar declaração de bens e valores patrimoniais

**Parágrafo único** - A prova das condições a que se refere os itens I e III deste artigo não será exigida nos casos de reintegração.

**Art. 25** – A posse será solene, compreendendo, na primeira investidura, o compromisso e o respectivo termo e a entrega da identidade funcional.

**Parágrafo único** - O termo de posse será assinado pelo nomeado perante a autoridade competente que presidir a formalidade, após o seguinte compromisso policial:

**“PROMETO OBSERVAR E FAZER OBSERVAR RIGOROSA OBEDIÊNCIA ÀS LEIS,  
AOS PRINCÍPIOS E NORMAS CONTIDOS NO ESTATUTO E REGULAMENTO DA  
POLÍCIA CIVIL.**

**PROMETO DESEMPENHAR MINHAS FUNÇÕES COM DESPRENDIMENTO E  
PROBIDADE E RESPEITAR A DIGNIDADE E INTEGRIDADE FÍSICA DO SER  
HUMANO.**

**PROMETO CONSIDERAR COMO INERENTES À MINHA PESSOA A REPUTAÇÃO  
E A MORALIDADE DA POLÍCIA CIVIL A QUE AGORA PASSO A SERVIR.”**

**Art. 26** – São autoridades competentes para dar posse:

I – o Governador do Estado;

**II – o Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania; \*\*\*\*\***

**III – o Subsecretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania; \*\*\*\*\***

**IV – o Delegado Superintendente da Polícia Civil. \*\*\*\*\***

**Parágrafo único – A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou Regulamento para a investidura no cargo policial. \*\*\*\*\***

### **CAPÍTULO III**

#### **DO EXERCÍCIO FUNCIONAL**

**Art. 27** – Exercício funcional é o ato pelo qual o servidor nomeado assume formalmente as atribuições do cargo que lhe são atribuídas em Lei.

**§ 1º - SUPRIMIDO.\*\*\*\*\***

**§ 2º - SUPRIMIDO.\*\*\*\*\***

**§ 3º** - Ao titular do órgão policial civil, para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício funcional, comunicando o fato ao órgão competente para a anotação em ficha individual.

**Art. 28** – O exercício das atribuições do cargo terá início no prazo de dez (10) dias, contados da data:

I – da publicação do ato, no caso de reintegração;

II – da posse, nos demais casos.

**§ 1º** - O servidor terá exercício funcional em qualquer órgão da polícia civil, na Capital ou no Interior do Estado, excetuando-se os casos previstos neste Estatuto.

**§ 2º** - nenhum policial civil terá exercício em serviço ou órgão diverso daquele para o qual foi designado, salvo autorização expressa da autoridade competente.

**Art. 29** – O policial civil não poderá se afastar do exercício funcional do seu cargo por mais de quatro (04) anos, salvo:

I – quando para exercer as atribuições de cargo ou função de direção, assessoramento, de Governo da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios;

II – quando para exercer mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

III – quando se tratar de licença para acompanhar cônjuge.

**Art. 30** – A atividade policial civil é considerada, para todos os efeitos, insalubre, perigosa e de natureza eminentemente especializada.

**Art. 31** – O policial civil, no desempenho de sua função tem prioridade nos serviços, transportes e comunicações públicos ou privados, podendo requisitá-los se necessário.

**TÍTULO VI**  
**DA MOVIMENTAÇÃO, DA SUBSTITUIÇÃO E DO AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO**  
**FUNCIONAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DA MOVIMENTAÇÃO**

**Art. 32** – Movimentação é o ato de designação do servidor policial civil para ter exercício em unidade policial da Capital e do Interior do Estado.

§ 1º - A apresentação de servidor movimentado deverá se efetuar mediante ofício do órgão de pessoal, com rigorosa observância dos prazos estipulados.

§ 2º - Cientificado o servidor da movimentação, terá o seguinte prazo de apresentação à nova unidade em que terá exercício:

- a) Três (03) dias, se no mesmo município ou na área metropolitana;
- b) Dez (10) dias, nos demais casos.

**Art. 33** – A movimentação de pessoal da Polícia Civil poderá ser feita:

I – a pedido

II – de ofício;

III – por interesse do serviço;

IV – por permuta.

§ 1º - O período de permanência do servidor policial civil em unidade do interior do Estado não será inferior a seis (06) meses, salvo na hipótese do item III, deste artigo.

§ 2º - Excepcionalmente, a critério da administração, acatar-se-á pedido fundamentado do servidor, de movimentação circunscrita ao interior do Estado em prazo inferior a seis (06) meses.

§ 3º - O servidor em exercício no interior do Estado, com filho matriculado em escola da localidade, só poderá ser movimentado nas férias letivas, salvo nos casos previstos nos itens I e III, deste artigo.

**§ 4º - A movimentação por permuta será realizada, de ofício, por determinação do Delegado Superintendente da Polícia Civil, podendo também ser feita a pedido dos interessados, de acordo com a conveniência do serviço, sempre a critério da Superintendência. \*\*\*\*\***

**§ 5º - A movimentação a pedido para outra localidade por motivo de saúde poderá ser deferida, uma vez que fiquem comprovadas, por junta médica oficial, as razões apresentadas pelo solicitante. \*\*\*\*\***

**CAPÍTULO II**  
**DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 34** – Haverá, na Polícia Civil, substituição nos impedimentos legais ou afastamentos de titulares de cargo em comissão ou de função gratificada, podendo ser automática ou por designação.

§ 1º - A substituição automática será processada, independentemente de lavratura de ato, conforme se dispuser em regulamento.

**§ 2º - A substituição por designação processar-se-á por ato do Delegado Superintendente. \*\*\*\*\***

---

\*\*\*\*\* ALTERAÇÃO PROCESSADA PELA LEI Nº 12.815, de 17.06.98 – DOE de 23.06.98

§ 3º - A substituição, nos termos dos parágrafos anteriores, será gratuita, salvo se feita por designação e ultrapassar trinta (30) dias, quando o substituto perceberá a gratificação de representação do cargo ou função gratificada por todo o período.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO FUNCIONAL**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA SUSPENSÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL**

**Art. 35** – O regime jurídico estabelecido nesta Estatuto não se aplicará, temporariamente, ao servidor:

I – no ato de posse ou ingresso em outro cargo ou emprego não cumulável com o cargo que vinha ocupando;

II – no caso de disponibilidade;

III – em casos de autorização para o trato de interesse particular.

**Art. 36** – O disposto no inciso I, do artigo anterior, implica em suspensão de vínculo funcional por período não superior ao que se fizer necessário para aquisição da estabilidade no outro cargo, findo o qual será exonerado ou demitido. \*\*\*\*\*

§ 1º - O pedido deverá ser fundamentado e anterior ao ingresso ou posse do servidor no novo cargo ou emprego, indicando a data do início da suspensão do vínculo funcional;

§ 2º - Enquanto vigorar a suspensão do vínculo funcional, o servidor não fará jus ao vencimento do cargo desvinculado, não se computando, quanto a este, para nenhum efeito, tempo de serviço;

§ 3º - O servidor reingressará no exercício funcional das atribuições do cargo de que se desvinculou na hipótese de não lograr confirmação no cargo para o qual se tenha submetido a processo seletivo ou Estágio Probatório.

§ 4º - O servidor com suspensão de vínculo funcional, por motivo de posse ou ingresso em outro cargo estranho à Polícia Civil, terá a cédula e arma funcional devolvidas ao órgão competente.

**Art. 37** – No caso de disponibilidade, o servidor continuará sendo considerado como em atividade, computando-se o período de suspensão do vínculo para a aposentadoria, nova disponibilidade, se for o caso, e a progressão horizontal.

**Art. 38** – No caso de afastamento para o trato de interesse particular, o servidor não fará jus à percepção de vencimentos nem ao cômputo do período de suspensão do vínculo como tempo de serviço, para nenhum efeito, e devolverá a cédula e a arma funcionais ao órgão competente.

##### **SEÇÃO II**

##### **DAS AUTORIZAÇÕES**

**Art. 39** – O integrante da Polícia Civil poderá ser autorizado a se afastar do exercício funcional:

I – sem prejuízo do vencimento, quando:

- a. for estudante, para incentivo à sua formação profissional e dentro dos limites estabelecidos;
- b. for realizar missão ou estudo em outro ponto do território Nacional ou no estrangeiro;
- c. por motivo de casamento, oito(08) dias;
- d. por motivo de luto, oito (08) dias, em decorrência de falecimento de cônjuge ou companheiro, parentes consangüíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos;
- e. por ocorrência de paternidade, cinco (05) dias;

II – sem direito à percepção dos vencimentos, quando se tratar de afastamento para trato de interesses particulares;

III – com ou sem direito à percepção dos vencimentos, conforme legislação própria, quando para o exercício das atribuições de cargo, função ou emprego em entidades ou órgãos estranhos à Polícia Civil.

**§ 1º** - Poderá ser autorizado o afastamento, até duas (02) horas diárias, ao servidor que freqüente curso oficial de 2º Grau ou de ensino superior, podendo a autorização dispor que a redução do horário se dará por prorrogação do início, ou antecipação do término do expediente diário, conforme considerar mais conveniente ao estudante e aos superiores interesses da administração.

**§ 2º** - Será autorizado o afastamento do exercício funcional, nos dias em que o servidor tiver de prestar exames, para ingresso em serviço público, curso oficial ou que, estudante, tiver de se submeter a provas.

**§ 3º** - O afastamento para missão ou estudo fora do Estado será autorizado nos mesmos atos que designarem o servidor a realizar missão ou estudo, quando de reconhecimento e expresse interesse da Polícia Civil.

**§ 4º** - As autorizações previstas neste artigo dependerão de comprovação idônea.

**Art. 40** – Somente após dois (02) anos de efetivo exercício poderá o policial civil obter autorização de afastamento para tratar de interesse particular por um período de dois (02) anos, prorrogável por igual período, sem percepção de vencimentos.

**§ 1º** - O servidor poderá, a qualquer tempo, desistir da autorização concedida, reassumindo o exercício das atribuições de seu cargo.

**§ 2º** - Quando o interesse da Administração o exigir, a autorização poderá ser cassada, a juízo da autoridade competente, devendo nesse caso o servidor ser expressamente notificado para se apresentar ao serviço, no prazo de trinta (30) dias, prorrogável por igual período, findo o qual se caracterizará o abandono de cargo.

**§ 3º** - O policial civil aguardará em exercício a autorização do seu afastamento.

**§ 4º** - O servidor somente poderá receber nova autorização para o afastamento de que trata este artigo, após decorridos, pelo menos, dois (02) anos de efetivo exercício, contados da data em que reassumiu, em decorrência do término do prazo autorizado ou por motivo de desistência ou de cassação de autorização concedida.

**§ 5º** - O policial civil estará afastado do exercício do cargo:

I – até decisão final transitada em julgado, quando denunciado por crime funcional, ou pelo prazo que durar a prisão civil ou penal;

II – pelo prazo em que ficar afastado preventivamente ou em cumprimento à pena de suspensão disciplinar, exceto quando seja esta convertida em multa;

III – pelo prazo em que durar a efetiva privação de liberdade resultante de condenação criminal definitiva, salvo se o fato criminoso configurar ilícito administrativo passível de demissão.

## TÍTULO VII DA ASCENSÃO FUNCIONAL

**Art. 41 – SUPRIMIDO.\*\*\*\***

**§ 1º - A ascensão funcional do policial civil nas carreiras far-se-á através da progressão e da promoção. \*\***

**§ 2º - Promoção é a elevação do policial civil à classe imediatamente superior àquela em que se encontra dentro da mesma série de classes, da carreira a que pertencer, obedecendo critérios de merecimento. \*\***

**Art. 42 – A Ascensão funcional dar-se-á por promoção e progressão, na conformidade do disposto nos arts. 19 a 22 da Lei nº 12.387, de 09 de dezembro de 1994, salvo o disposto no Art. 51 desta Lei. \*\*\*\***

**Art. 43 –** A ascensão funcional por antigüidade far-se-á mediante a contagem de tempo de serviço na classe.

**Parágrafo único –** Ocorrendo empate, terá preferencia sucessivamente o candidato que:

- a) tiver mais tempo na carreira policial civil;
- b) tiver mais tempo de serviço público;
- c) tiver mais idade.

**Art. 44 –** A ascensão funcional por merecimento far-se-á mediante a contagem de pontos de avaliação constante no Boletim de Merecimento estabelecido em regulamento.

**Parágrafo único -** Ocorrendo empate terá preferência sucessivamente o candidato que:

- a) tiver obtido melhor média no curso regular na Academia de Polícia Civil;
- b) tiver obtido melhor classificação geral em curso regular da Academia de Polícia Civil.

**Art. 45 –** São requisitos para a ascensão funcional:

I – ser estável

II – ter sido aprovado em curso regular correspondente realizado pela Academia de Polícia Civil;

III – ter interstício de dois (02) anos de efetivo exercício na classe contado até 31 de dezembro do ano anterior à ascensão funcional.

**Parágrafo único -** Somente poderá matricular-se em curso regular para fins de ascensão funcional se houver vaga na classe correspondente, devidamente comprovada pelo órgão de pessoal e não existir nenhum servidor apto a ter ascensão.

---

\*\* ALTERAÇÃO PROCESSADA PELA LEI Nº 12.387, de 17.06.98 – DOE de 09.12.94

\*\*\*\* ALTERAÇÃO PROCESSADA PELA LEI Nº 12.815, de 17.06.98 – DOE de 23.06.98

**Art. 47** – Não terá ascensão funcional por merecimento o servidor:

I – em exercício em mandato eletivo;

II – licenciado para o trato de interesse particular ou afastado aguardando aposentadoria;

III – à disposição de órgãos não integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública;

IV – que tiver sido punido disciplinarmente:

a) com a pena de repreensão nos 12 meses anteriores;

b) com a pena de suspensão nos 24 meses anteriores.

V – que estiver preso preventivamente ou em decorrência de pronúncia ou condenação, salvo nos casos de prisão civil.

**Art. 48** – As avaliações previstas neste capítulo serão procedidas durante o período compreendido entre o dia 1º de janeiro do ano da última ascensão funcional do servidor e o dia 31 de dezembro do ano que anteceder à nova ascensão.

**Art. 49** – Anualmente o número de preenchimento de vagas para fins de ascensão funcional será de vinte e cinco por cento (25%) do total das vagas existentes, arredondando-se para mais a fração porventura ocorrente.

**Art. 50** – A ascensão funcional do policial civil realizar-se-á no dia 21 de abril de cada ano, excetuando-se os casos especiais previstos neste estatuto.

**§ 1º** - Havendo vaga, o órgão de pessoal providenciará até o dia 31 de dezembro de cada ano:

I – a publicação das vagas existentes para ascensão funcional;

II – a publicação do ato de designação da Comissão Especial de Ascensão Funcional;

III – distribuição de exemplares do Boletim de Merecimento à Chefia das unidades policiais civis ou órgãos integrantes da Secretaria da Segurança Pública;

**§ 2º** - As relações de merecimento e antigüidade serão publicadas no Diário Oficial do Estado até o dia 15 de março de cada ano.

**§ 3º** - O Boletim de Merecimento será preenchido no prazo de até cinco (05) dias, impreterivelmente;

**§ 4º** - Será de dez (10) dias corridos o prazo para apresentação de recurso ao Delegado Geral sobre a contagem de pontos de merecimento e antigüidade, contados da publicação no Diário Oficial do Estado.

**§ 5º** - Caberá recursos ao Conselho Superior de Polícia Civil da não inclusão do servidor na lista de contagem de pontos, no prazo previsto no item anterior.

**§ 6º** - Decretada a ascensão funcional indevidamente, será o ato declarado sem efeito e expedido outro em benefício do policial civil a quem de direito cabia a elevação, não sendo o beneficiado indevidamente obrigado a restituir o que a mais houver recebido, se for o caso.

**Art. 51** – É assegurado para todos efeitos legais o direito do Policial civil à ascensão funcional, desde que venha a ficar inválido ou falecer em missão policial.

**Parágrafo único** - A ascensão funcional a que se refere este artigo será sempre precedida de apuração em procedimento administrativo realizado de ofício pelo órgão

corregedor, retroagindo seus efeitos legais à data da invalidez ou de falecimento do policial civil.

**Art. 52 -VETADO**

**CAPÍTULO II**  
**DO REINGRESSO**  
**SECÃO I**  
**DA REINTEGRAÇÃO**

**Art. 53** – A reintegração é o regresso do funcionário na Polícia Civil por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de vencimento relativo ao cargo.

**§ 1º** - A decisão administrativa, que determinar o reingresso, será proferida em recurso ou em virtude de reabilitação funcional determinada em processo de revisão, nos termos deste Estatuto.

**§ 2º** - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, ou em outro de igual vencimento.

**§ 3º** - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica oficial e aposentado, se julgado incapaz.

**SECÃO II**  
**DO APROVEITAMENTO**

**Art. 54** – Aproveitamento é o retorno ao exercício do cargo do funcionário em disponibilidade e dependerá de:

I – habilitação em processo seletivo específico, realizado pela Academia de Polícia Civil;

II – exame médico oficial;

III – existência de vaga;

IV – a Administração Superior da Polícia Civil manifestar interesse expresso e fundamentado no retorno do disponível.

**§ 1º** - Na ocorrência de cargos vagos na Polícia Civil, o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento, ressalvados os destinados à ascensão funcional.

**§ 2º** - O aproveitamento, que será feito no cargo anteriormente ocupado pelo disponível ou de igual vencimento, poderá ocorrer em cargo de vencimento inferior, quando o funcionário perceberá a diferença a título de vantagem pessoal, incorporada ao vencimento, para fins de progressão horizontal, disponibilidade e aposentadoria.

**§ 3º** - Provada em inspeção médica competente a incapacidade definitiva, a disponibilidade será convertida em aposentadoria, com a sua conseqüente decretação.

**TÍTULO VIII**  
**DOS DIREITOS E VANTAGENS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 55** – o tempo de serviço compreende o período de efetivo exercício das atribuições de cargo ou função ou emprego público.

**§ 1º**- Será considerado de efetivo exercício, ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto e Legislação Complementar, o afastamento em virtude de:

I – férias;

II – casamento, oito(08) dias;

III – luto, oito (08) dias, por falecimento de cônjuge ou companheiro, parente, consangüíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos.

IV – luto, dois (02) dias, por falecimento de tios e cunhados;

V – convocação para o serviço militar obrigatório;

VI – exercício das atribuições de outro cargo estadual de provimento em comissão, inclusive da Administração Indireta do Estado;

VII – júri e outros serviços obrigatórios;

VIII – frequência em curso na Academia de Polícia Civil;

IX – suspensão quando convertida em multa;

X – trânsito para ter exercício em nova sede;

XI – desempenho de função eletiva federal, estadual ou um municipal, observada a legislação pertinente;

XII – exercício das atribuições de cargo ou função de Governo ou direção, por nomeação do Governador do Estado;

XIII – licença por acidente no trabalho, agressão não provocada ou doença profissional;

XIV – licença especial;

XV – licença à funcionária gestante;

XVI – licença paternidade, de cinco (05) dias;

XVII – licença para tratamento de saúde;

XVIII – doença por período não superior a três (03) dias por mês, devidamente comprovada na data do retorno ao serviço;

XIX – missão ou estudo noutras partes no Território Nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Governador do Estado;

XX – decorrente de período de trânsito, de viagem do servidor que mudar de sede, contado da data do desligamento e até o máximo de dez (10) dias;

XXI – prisão do servidor, absolvido por sentença transitada em julgado;

XXII – afastamento preventivo;

XXIII – disponibilidade;

XXIV – o período de afastamento para exercer funções de dirigente máximo de entidade representativa de classe.

§ 2º - Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por acidente de trabalho, o evento que cause dano físico ou mental ao servidor, por efeito ou ocasião do serviço, inclusive no deslocamento para o trabalho ou deste para o domicílio do servidor;

§ 3º - Equipara-se a acidente de trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele.

§ 4º - Por doença profissional, para os efeitos deste Estatuto, entende-se aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, comprovada, em qualquer hipótese, a relação de causa e efeito.

§ 5º - Nos casos previstos nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer, expressamente, a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

**Art. 56** – Para efeito de disponibilidade e aposentadoria será computado:

I – SIMPLEMENTE;

- a) o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- b) o período de serviço ativo das Forças Armadas prestado durante a paz;
- c) o tempo de serviço prestado, desde que remunerado pelos cofres do Estado;
- d) o tempo de serviço prestado em Autarquia, Empresa Pública e Sociedade Economia Mista, nas órbitas federal, estadual e municipal;
- e) o período de trabalho prestado à Instituição de caráter privado;
- f) o tempo de licença especial e o período de férias gozados pelo servidor;
- g) o tempo de licença para tratamento de saúde;

II – EM DOBRO;

- a) o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em período de operação de guerra;
- b) o período de férias não gozadas;
- c) o período de licença especial não usufruído.

§ 1º - O tempo de serviço a que aludem as alíneas “c”, “d” “e” do inciso I deste artigo será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

§ 2º - Somente será admitida a contagem de tempo de serviço apurado através de justificção quando se verificar a inexistência, nos registros de pessoal, de elementos comprobatórios de freqüência.

§ 3º - As férias e o período de licença especial não gozados, referentes a tempo de serviço anterior ao reingresso do servidor no Sistema Administrativo, relativo a tempo de serviço estranho ao Estado, não serão considerados para efeito dos dispostos nas alíneas “b” e “c” do inciso II deste artigo, salvo se, na origem, assim tenham sido computados aqueles períodos.

§ 4º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, devendo o número de dias ser convertido em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco (365) dias e permitido o arredondamento para um (01) ano, após a conversão, o que exceder a cento e oitenta e dois (182) dias, para fins de aposentadorias e disponibilidade.

**Art. 57** – É vedado o cômputo do tempo de serviço prestado, concorrentes ou simultaneamente, em cargos ou empregos da União, dos Estados, Distrito Federal,

Territórios, Municípios, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Instituições de caráter privado que hajam sido transformadas em Unidades Administrativas do Estado.

§ 1º - Em hipótese de acumulação legal de cargos, é vedada a transposição do tempo de serviço de um para outro.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, o tempo de serviço público estadual ou estranho ao Estado, depois de averbado ou anotado em um cargo, é considerado vinculado a esse cargo, enquanto o funcionário nele permanecer.

§ 3º - Somente após a aposentadoria, em um dos cargos acumulados, poderá o servidor transpor o excedente tempo de serviço público para o outro cargo.

§ 4º - Será computado, para efeitos de Progressão Horizontal, aposentadoria ou disponibilidade, o tempo de serviço prestado ao cargo, emprego ou função integrante da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal e das fundações instituídas ou encampadas pelo Poder Público, mesmo que submetidos ao regime de legislação trabalhista.

§ 5º - REVOGADO. \*\*\*\*\*

## CAPÍTULO II

### DA ESTABILIDADE E DISPONIBILIDADE

**Art. 58** – A estabilidade é o direito que adquire o servidor efetivo de não ser exonerado ou demitido, senão em virtude da sentença judicial ou processo administrativo, em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

§ 1º - A estabilidade de que trata este artigo assegura a permanência do servidor no Sistema Administrativo.

§ 2º - O funcionário nomeado em virtude de habilitação em Concurso Público e Curso de Formação Profissional estabelecidos neste Estatuto adquire estabilidade depois de decorridos dois (02) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 3º - A estabilidade funcional é incompatível com o cargo em comissão.

**Art. 59** – A disponibilidade é o afastamento de exercício do servidor estável em virtude da extinção do cargo ou da decretação de sua desnecessidade.

§ 1º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade percebendo remuneração proporcional por cada ano de serviço. \*\*\*\*\*

§ 2º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, sendo o número de dias convertido em anos, considerando-se o ano de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias, permitido o arredondamento para um ano, na conclusão da conversão, o que exceder a 182(cento e oitenta e dois) dias. \*\*\*\*\*

§ 3º - REVOGADO. \*\*\*\*\*

## CAPÍTULO III

### DAS FÉRIAS.

**Art. 60** – O servidor da Polícia Civil terá direito por cada ano de serviço a trinta (30) dias de férias, fracionados ou não, de acordo com escala organizada pelo titular de cada unidade policial.

---

\*\*\*\*\* ALTERAÇÃO PROCESSADA PELA LEI Nº13.034, de 30.06.2000 – DOE de 30.06.2000

\*\*\*\*\* ALTERAÇÃO PROCESSADA PELA LEI Nº13.034, de 30.06.2000 – DOE de 30.06.2000

§ 1º - Havendo férias acumuladas o servidor poderá gozar até sessenta (60) dias de férias por ano.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - A promoção, o acesso, e a movimentação não interromperão as férias.

§ 4º - Ao entrar em gozo de férias, o policial civil é obrigado, sob pena de responsabilidade, a comunicar ao seu Chefe imediato o seu endereço eventual na hipótese de deixar a sede de sua lotação.

§ 5º - Terá preferência para gozo de férias nos meses correspondentes às férias escolares, mediante apresentação de comprovante idôneo, se for o caso, o servidor:

I – com filhos menores, em idade escolar;

II – casado com professor;

III – estudante e aluno da Academia de Polícia Civil.

§ 6º - Quando da interrupção ou da reassunção de exercício por gozo de férias, deverá o fato ser comunicado ao órgão de pessoal, para as necessárias anotações funcionais.

**Art. 61** – Os servidores titulares de cargos em comissão ou função gratificada, quando da transmissão do cargo ou função por motivo de férias, devem proceder a inventário dos bens sob sua guarda, processos, inquéritos, expediente, sindicâncias e boletins, devendo o servidor que assumir apor o seu ciente e encaminhar cópias ao Delegado Geral, ao Corregedor Geral e ao Diretor do Departamento Administrativo Financeiro.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS LICENÇAS**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 62** - Será licenciado o servidor:

I – para tratamento de saúde;

II – por acidente no trabalho, agressão não provocada e doença profissional;

III – por motivo de doença em pessoa da família;

IV – quando gestante;

V – para Serviço Militar obrigatório;

VI – para acompanhar cônjuge;

VII – por ocorrência de paternidade;

**VIII – REVOGADO.\*\*\*\*\***

§ 1º - A licença que dependa de inspeção médica oficial terá a duração que for indicada no respectivo laudo, findo o qual o paciente será submetido a nova inspeção, devendo o laudo concluir pela volta do funcionário ao exercício, pela prorrogação da licença ou, se for o caso, pela aposentadoria.

§ 2º - terminada a licença o funcionário reassumirá imediatamente o exercício do cargo.

§ 3º - A licença poderá ser determinada ou prorrogada de ofício ou a pedido, devendo o pedido de prorrogação, se for o caso, ser apresentado antes de finda a licença e, se indeferido, computar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento do despacho.

---

\*\*\*\*\* ALTERAÇÃO PROCESSADA PELA LEI Nº13.034, de 30.06.2000 – DOE de 30.06.2000

**§ 4º** - A licença gozada dentro de sessenta (60) dias, contados do término da anterior será considerada como prorrogação.

**§ 5º** - O servidor não poderá permanecer de licença pôr prazo superior a vinte e quatro (24) meses, salvo nos casos previstos nos itens II e IV deste artigo.

**§ 6º** - O ocupante de cargo em comissão mesmo que titular de cargo efetivo, terá direito às licenças referidas nos itens I, II, III, IV, V, e VII, deste artigo.

**§ 7º** - O servidor em gozo de licença comunicará ao superior imediato o local onde poderá ser encontrado, na hipótese de se ausentar da sede de sua lotação.

## **SEÇÃO II**

### **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

**Art. 63** – A licença para tratamento de saúde será precedida de inspeção médica oficial, podendo ser a pedido ou de ofício.

**§ 1º** - O servidor será compulsoriamente licenciado no caso de sofrer de uma das seguintes doenças, além das previstas em legislação específica:

I – tuberculose ativa;

II – alienação mental;

III – neoplasia maligna;

IV – cegueira ou redução de vista;

V – hanseníase;

VI – paralisia irreversível e incapacitante;

VII – cardiopatia grave;

VIII – doença de Parkinson;

IX – epilepsia vera;

X – nefropatia grave;

XII – aneurisma cerebral arteriovenoso de grande volume e nagioma arteriovenoso no território cerebral;

XIII – estados avançados de Paget (osteíte deformante e outros conforme se dispuser, de acordo com indicações da Medicina Especializada;

XIV – síndrome de imunodeficiência adquirida;

**§ 2º** - Verificada a cura clínica, o funcionário licenciado voltará ao exercício funcional, ainda quando deva continuar o tratamento, desde que comprovada por inspeção médica competente a capacidade para a atividade funcional.

**§ 3º** - Expirado o prazo da licença previsto no laudo médico, o servidor será submetido a nova inspeção e aposentado, se julgado inválido.

**§ 4º** - Na hipótese do parágrafo anterior, o tempo necessário para a nova inspeção será considerado como de prorrogação da licença.

**§ 5º** - O funcionário não poderá recusar a inspeção médica determinada pela autoridade competente, sob pena de suspensão do pagamento dos vencimentos, até que seja realizado o exame.

**§ 6º** - O atestado passado excepcionalmente por médico particular, com firma reconhecida, somente produzirá efeito depois de homologado pelo órgão oficial do Estado.

**§ 7º** - No processamento das licenças para tratamento de saúde será observado sigilo no que se refere aos laudos médicos.

**§ 8º** - No curso do processamento das licenças, o servidor:

I – abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total dos vencimentos, até que reassuma o exercício do cargo;

II – deverá comunicar ao chefe imediato o endereço eventual, caso se afaste da sede de sua lotação;

III – poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício funcional.

**§ 9º** - Serão integrais os vencimentos do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

**Art. 64** – A licença para tratamento de saúde causada por doença profissional, agressão não provocada e acidente no trabalho, aplica-se o disposto nesta Seção, sem prejuízo das regras estabelecidas por este Estatuto, no que couber.

### **SEÇÃO III**

#### **DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

**Art. 65** – O servidor, desde que comprove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício funcional, poderá ser licenciado por motivo de doença na pessoa de:

I – ascendente, descendente, colateral, consangüíneo, ou afim até o 2º grau;

II – cônjuge do qual não esteja separado;

III – dependente que conste de sua ficha funcional;

IV – companheiro ou companheira.

**§ 1º** - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica realizada na forma do Estabelecido neste Estatuto quanto a licença para tratamento de saúde.

**§ 2º** - A necessidade de assistência ao doente, na forma deste artigo, será comprovada mediante parecer do órgão oficial do Estado.

**§ 3º** - O servidor licenciado, nos termos deste artigo, perceberá vencimentos integrais até dois (02) anos, findos os quais não lhe será pago vencimento.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA LICENÇA A GESTANTE**

**Art. 66** – A funcionária gestante, mediante inspeção médica, será licenciados por cento e vinte (120) dias, com vencimentos integrais.

**Parágrafo único** – Salvo prescrição médica em contrário, a licença será deferida a partir do oitavo mês de gestação.

## SEÇÃO V

### DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

**Art. 67** – O servidor que for convocado para o Serviço Militar obrigatório será licenciado com vencimentos integrais, ressalvados o direito de opção pela retribuição financeira do Serviço Militar.

§ 1º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a trinta (30) dias, para que reassuma o exercício, sem perda dos vencimentos.

§ 2º - O servidor, Oficial da Reserva não remunerado das Forças Armadas, será licenciado com vencimentos integrais, para cumprimento dos estágios previstos pela legislação militar, garantido o direito de opção.

## SEÇÃO VI

### DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE

**Art. 68** – O servidor terá direito a licença, sem vencimento, para acompanhar cônjuge, também servidor público, quando, de ofício, for mandado servir em outro ponto do Estado, do Território Nacional, ou no exterior.

§ 1º - A licença dependerá do requerimento devidamente instruído, admitida a renovação, independentemente de reassunção do exercício.

§ 2º - Finda a causa da licença, o servidor retornará ao exercício de suas funções, no prazo de trinta (30) dias, após o qual sua ausência será considerada abandono de cargo.

§ 3º - Existindo no novo local de residência repartição estadual, o funcionário nela será lotado, enquanto durar a sua permanência ali.

§ 4º - Nas mesmas condições estabelecidas neste artigo, o funcionário será licenciado quando o outro cônjuge esteja no exercício de mandato eletivo fora de sua sede funcional.

## SEÇÃO VII

### DA LICENÇA ESPECIAL

**Art. 69** – REVOGADO. \*\*\*\*\*

## CAPÍTULO V

### DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

**Art. 70** – REVOGADO. \*\*\*\*\*

## TÍTULO IX

### DA RETRIBUIÇÃO

#### CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 71** – Todo servidor, em razão do vínculo que mantém com o Sistema Administrativo Estadual, tem direito a uma retribuição pecuniária.

§ 1º - São formas de retribuição:

I – vencimento;

II – gratificações;

III – indenizações;

§ 2º - O cômputo das retribuições não pode sofrer descontos além dos previstos expressamente em Lei, nem ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I – prestação de alimentos determinada judicialmente;

II – reposição de indenização devida à Administração Estadual.

§ 3º - As reposições e indenizações à Administração Estadual descontadas em parcelas mensais, não serão excedentes da décima (10ª) parte do vencimento do servidor.

§ 4º - A retribuição do servidor em disponibilidade, para todos os efeitos legais, constitui vencimento.

§ 5º - Se o servidor for exonerado ou demitido, a quantia por ele devida será inscrita como dívida ativa para os efeitos legais.

## **CAPÍTULO II DO VENCIMENTO**

**Art. 72** – Considera-se vencimento a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo.

§ 1º - O servidor perderá o vencimento do cargo efetivo, quando:

I – nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção e de acumulação legal comprovada;

II – no exercício de mandato eletivo nos termos do artigo 175 da Constituição Estadual.

§ 2º - O servidor perderá:

I – o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou doença comprovada, de acordo com o disposto neste Estatuto;

II – um terço do vencimento do dia, se comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à fixação para o início do expediente ou quando se retirar antes do término do período de trabalho;

III – um terço do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, tendo direito à diferença, se absolvido;

IV – dois terços do vencimento durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença passada em julgado à pena que não resulte em demissão.

## **SEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES**

**Art. 73** – Ao servidor integrante da Polícia Civil, conceder-se-á gratificação de :

I – participação em comissão ou banca examinadora de concurso público;

II – participação em órgão de deliberação coletiva;

III – serviço ou estudo fora do Estado ou do País;

IV – representação;

V – exercício funcional em determinados locais;

**VI – EXTINTA.\*\*\*\*\***

**VII – EXTINTA.\*\*\*\*\***

VIII – vantagem pessoal;

IX – encargo de instrutor em curso policial civil;

X – função policial civil;

XI – participação em comissão de licitação;

XII – serviços extraordinários

**§ 1º** - As gratificações referidas neste artigo, não definidas expressamente neste Estatuto, são objetos de legislação específica vigente.

**§ 2º** - A gratificação de representação é uma indenização atribuída aos ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada, tendo em vista despesas de natureza social e profissional imposta pelo exercício funcional.

**Art. 74 – REVOGADO.\*\*\*\*\***

**Art. 75** – Ao policial civil designado para ter exercício funcional fora da sede de sua lotação a título de gratificação pelo exercício em determinados locais, é assegurada a vantagem:

I – de sessenta por cento (60%) do vencimento básico, quando tiver exercício funcional no interior do Estado;

II – trinta por cento (30%) do vencimento básico, quando tiver exercício funcional na região metropolitana.

**Art. 76 – EXTINTO.\*\*\*\*\***

**Art. 77 – A gratificação prevista no item IX do art. 73, desta Lei, será atribuída ao servidor integrante do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, designado pelo Superintendente da Polícia Civil para exercer o encargo de instrutor, em regime de tempo complementar, definido pelo período de duração do curso instituído na Academia de Polícia Civil, conforme os níveis abaixo:**

\*\*\*\*\*

<b><u>NÍVEL</u></b>	<b><u>INSTRUÇÃO</u></b>	<b><u>VALOR(R\$)</u></b>
<b><u>I</u></b>	<b><u>Curso Superior de Polícia e Curso de Aperfeiçoamento de Delegados e Peritos</u></b>	<b><u>19,00</u></b>
<b><u>II</u></b>	<b><u>Curso de Formação de Delegados e Peritos, e demais cursos e estágios a cargo da Academia de Polícia Civil destinados a essas categorias</u></b>	<b><u>10,00</u></b>
<b><u>III</u></b>	<b><u>Cursos de Aperfeiçoamento e Formação de Inspetores, Escrivães e Auxiliares de Perícia, e demais cursos e estágios a cargo da Academia de Polícia Civil destinados a essas categorias</u></b>	<b><u>6,00</u></b>

**§1º - Os valores fixados na Tabela constante deste artigo poderão ser alterados mediante Portaria do Secretário da Administração. \*\*\*\*\***

**§2º - As aulas ministradas por professores visitantes serão pagas nas mesmas bases estabelecidas no artigo anterior para os instrutores. \*\*\*\*\***

**§3º - Quando o professor visitante for servidor do Estado, será remunerado de acordo com o Art. 132, Inciso IX, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974. \*\*\*\*\***

**Art. 78** – A gratificação mensal de que trata o item X do art. 73, deste Estatuto, é atribuída ao policial civil pelo efetivo desempenho de atividades específicas da Polícia Civil, como estímulo ao aperfeiçoamento profissional, com os percentuais a seguir fixados sobre a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo:

I – curso superior de polícia civil 37%;

II – curso de formação profissional que exija conclusão em Curso Superior 32%;

III – curso de formação profissional que exija conclusão em curso de 2º grau, ou equivalente 27%;

IV – curso de formação profissional que exija conclusão em curso de 1º grau, ou equivalente 22%;

**§ 1º** - Aos ocupantes de cargos da classe final de Delegado de Polícia, oriundos da classe final de Corregedor de Polícia Civil e de classe final de Professor da Academia de Polícia Civil, respeitados os direitos adquiridos, fica assegurada a gratificação a que se refere o item I deste artigo.

**§ 2º** - A gratificação de que trata este artigo, incorporar-se-á aos proventos da inatividade.

**§ 3º** - Ao policial civil que possuir mais de um (01) curso, somente será atribuída a gratificação de maior percentual.

**Art. 79** – A gratificação de que trata o item XI do art. 73, é devida ao servidor nos mesmos valores estabelecidos para os membros das Comissões de Licitação dos demais órgãos do Sistema da Administração Estadual.

**Art. 80 – A gratificação pela prestação de serviço extraordinário é a retribuição paga ao servidor pelo desempenho de atividades especiais, assim considerada pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania ou pelo Delegado Superintendente da Polícia Civil, e será paga proporcionalmente, por tarefa especial, levando-se em conta coerente estimativa do número de dias e de horas necessárias para sua realização. \*\*\*\*\***

**§1º- A gratificação será arbitrada previamente pelo Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania ou pelo Delegado Superintendente da Polícia Civil, através de ato que demonstre a proporcionalidade do pagamento, com indicação da estimativa dos dias e dos horários que serão necessários à realização dos serviços. \*\*\*\*\***

**§2º - A despesa total mensal com o pagamento da gratificação de que trata este artigo em nenhuma hipótese poderá exceder 1/5% (um e meio por cento) do valor total da despesa mensal com pagamento de pessoal da Polícia Civil. \*\*\*\*\***

**§3º - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará responsabilidade para o dirigente do órgão e seus subordinados envolvidos, que ficarão solidariamente obrigados a restituir ao Tesouro Estadual as quantias pagas a maior. \*\*\*\*\***

---

\*\*\*\*\* ALTERAÇÃO PROCESSADA PELA LEI Nº12.913, de 17.06.99 – DOE de 18.06.99

\*\*\*\*\* ALTERAÇÃO PROCESSADA PELA LEI Nº13.034, de 30.06.2000 – DOE de 30.06.2000

**Art. 81** – A gratificação de que trata o item II do art. 73, será devida ao membro do órgão de deliberação coletiva nos valores estabelecidos para os demais órgãos colegiados da Administração Estadual.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS INDENIZAÇÕES**

##### **SEÇÃO I**

**Art. 82** – A ajuda de custo é a indenização devida ao servidor em razão de serviço fora do Estado ou ao que for movimentado entre as unidades policiais.

**§ 1º** - Não será concedida Ajuda de Custo ao servidor movimentado entre as unidades com sede na região metropolitana.

**§ 2º** - A ajuda de custo terá os seus valores fixados e reajustados em legislação específica, não podendo exceder a três (03) meses da retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo, nem haver concessão antes de decorridos seis (06) meses do último deslocamento do servidor em objeto de serviço, salvo nos casos de designação para ter exercício ou para serviço fora do Estado, conforme legislação própria vigente.

**§ 3º** - A ajuda de custo será paga pelo órgão competente, antecipadamente ao embarque do servidor, mediante concessão por ato do titular da Pasta.

**§ 4º** - Não perceberá ajuda de custo o servidor cuja movimentação se verificar a pedido ou porque tenha sido desligado de curso compulsório ou voluntariamente.

**§ 5º** - O servidor restituirá a ajuda de custo recebida, se ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I – quando deixar de seguir o destino designado oficialmente;

II – no caso de não se deslocar nos prazos fixados;

III – se antes de terminar a incumbência, pedir exoneração ou abandonar o cargo.

**§ 6º** - Não haverá obrigação de restituir, quando o regresso do funcionário for determinado de ofício ou por doença comprovada, ou quando o mesmo for exonerado a pedido após noventa (90) dias de exercício na nova sede.

**Art. 83** – Os valores correspondentes à ajuda de custo serão pagos aos servidores nas seguintes proporções:

I – um (01) mês de retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo, quando a distância entre as unidades da movimentação for de até duzentos (200) quilômetros;

II – dois (02) meses de retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo, quando a distância entre as unidades da movimentação não for superior a quatrocentos quilômetros;

III – três (03) meses de retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo, quando a distância entre as unidades da movimentação for superior a quatrocentos (400) quilômetros.

## **SEÇÃO II DAS DIÁRIAS**

**Art. 84** – Ao servidor que se deslocar da sua sede de exercício funcional em objeto de serviço policial civil, conceder-se-ão diárias a título de indenização das despesas extraordinárias de alimentação e pousada, durante o período de deslocamento eventual.

§ 1º - A diária a que se refere este artigo será paga incluindo o dia da partida e o dia do retorno do servidor à sede de sua lotação, devendo ser paga antecipadamente ao deslocamento do servidor.

§ 2º - O arbitramento das diárias levará em consideração a categoria do servidor, a natureza do serviço a prestar, a distância do deslocamento, as condições de alimentação e pousada da localidade, o tempo de serviço e demais circunstâncias que possam determinar a quantia correspondente, respeitadas as normas estabelecidas em Lei específica vigente.

§ 3º - O servidor que receber diária indevidamente será obrigado a restituí-la de uma vez, sujeitando-se ainda, a punição disciplinar, apurada em procedimento administrativo competente.

## **SEÇÃO III DO TRANSPORTE**

**Art. 85** – Transporte é a indenização devida ao servidor que se deslocar da sede funcional em objeto de serviço, e compreende:

I – no caso de deslocamento temporário, as despesas de passagem;

II – no caso de deslocamento definitivo, as despesas de passagem e mudança, de domicílio a domicílio.

§ 1º - Quando o transporte não for realizado sob a responsabilidade da Administração, o servidor será indenizado na quantia correspondente às despesas que lhe são asseguradas, mediante comprovação junto ao órgão competente.

§ 2º - Ao licenciado para tratamento de saúde será dado transporte, inclusive para pessoa da família, fora da sede do seu exercício funcional, desde que expressamente exigido em laudo médico competente.

§ 3º - Será concedido transporte à família de servidor falecido no desempenho de missão funcional fora da sede de seu exercício funcional, no máximo para três (03) pessoas, do local do domicílio ao do óbito, ida e volta.

## **SEÇÃO IV DA MORADIA**

**Art. 86** – A indenização de moradia é devida mensalmente ao Policial civil em atividade nas Delegacias com sedes fora da Região Metropolitana de Fortaleza.

§ 1º - A indenização de que trata este artigo será calculada nas respectivas bases:

I – com encargo de família, cinquenta por cento (50%) da retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo;

II – sem encargo de família, trinta por cento (30%) da retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo efetivo.

§ 2º - Para percepção da indenização de que trata este artigo deverá o servidor comprovar o desembolso das despesas com moradia.

**TÍTULO X**  
**DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 87** – Ao servidor e à sua família é assegurada a manutenção do Sistema de Previdência e Assistência que, dentre outros, preste os seguintes serviços e benefícios:

I – serviços e assistência:

- a. médica;
- b. hospitalar;
- c. obstétrica;
- d. odontológica;
- e. oftalmológica;
- f. social;
- g. jurídica;
- h. financeira;

II – benefícios de:

- a. pensão especial;
- b. REVOGADO;\*\*\*\*\***
- c. REVOGADO;\*\*\*\*\***
- d. auxílio natalidade;
- e. auxílio-doença;
- f. auxílio funeral;
- g. salário-família;
- h. aposentadoria;

**§ 1º** - Os serviços e os benefícios não tratados neste Estatuto, são disciplinados segundo normas estabelecidas em legislação específica.

**§ 2º** - Ao servidor acidentado em serviço, ou que tenha contraído doença profissional, será prestada assistência médica adequada.

**§ 3º** - A pensão e a assistência médica referida neste artigo, serão custeadas pelo Estado, independentemente de contraprestação por contribuição de previdência.

**§ 4º** - É assegurada pensão especial integral aos beneficiários de servidor falecido em consequência de acidente no trabalho ou doença profissional na forma conceituada por este Estatuto e corresponderá ao valor percebido por ele, a título de vencimento, na data do óbito, reajustável nos termos da legislação específica.

**§ 5º - O policial que for vitimado e/ou sofrer acidente em pleno exercício de suas funções, terá assistência médica do Estado, em hospitais públicos, privados, quando necessário, e conveniados com o SUS. \*\*\*\*\***

**§ 6º - Quando a internação se verificar em hospitais da rede privada e, após prestados os serviços médicos emergenciais, deverá o policial ser movido para hospital público ou conveniado com o SUS, desde que haja autorização médica manifestada em declaração escrita. \*\*\*\*\***

**Art. 88 – V E T A D O**

**§ 1º - V E T A D O**

**§ 2º - V E T A D O**

## **CAPÍTULO II DA APOSENTADORIA**

**Art. 89 – O servidor será aposentado:**

I – por invalidez;

II – compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade;

III – voluntariamente aos trinta (30) anos de serviço sendo do sexo masculino, aos vinte e cinco (25) sendo do sexo feminino.

**Parágrafo único – Observadas as normas deste Capítulo, aplicar-se-á aos processos de aposentadoria o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado. \*\*\*\*\***

**Art. 90 – O provento decorrente de aposentadoria concedida por implementação de tempo de serviço, não poderá ser inferior à remuneração auferida por servidor titular do cargo de igual denominação e categoria.**

**§ 1º - REVOGADO.\*\*\*\*\***

**§ 2º - REVOGADO.\*\*\*\*\***

**Art. 91 – O funcionário aposentado compulsoriamente por motivo de idade, ou por invalidez decorrente de doença não prevista nos artigos anteriores, terá provento proporcional ao tempo de serviço.**

**§ 1º - Os proventos da aposentadoria serão proporcionais, com base no tempo de serviço, obedecidos os seguintes percentuais sobre o vencimento do cargo:**

I – até dez (10) anos de tempo de serviço, cinqüenta por cento (50%);

II – de dez (10) a quinze (15) anos de tempo de serviço, sessenta por cento (60%);

III – de quinze (15) a vinte (20) anos de tempo de serviço, setenta por cento (70%);

IV – de vinte (20) a vinte e cinco (25) anos de tempo de serviço, oitenta por cento (80%);

V – de mais de vinte e cinco (25) anos de tempo de serviço e menos de trinta (30) ou trinta e cinco (35) anos, conforme o caso, noventa por cento (90%).

**§ 2º - O provento proporcional calculado nos termos do parágrafo anterior, será acrescido das vantagens que, por lei, lhe devam ser incorporados.**

---

\*\*\*\*\* ALTERAÇÃO PROCESSADA PELA LEI Nº 12.815, de 17.06.98 – DOE de 23.06.98

\*\*\*\*\*ALTERAÇÃO PROCESSADA PELA LEI Nº 12.913, de 17.06.99 – DOE de 18.06.99

**§ 3º** - O provento da inatividade será reajustado automaticamente sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda ou reclassificação de cargos, modificarem-se os vencimentos de servidores da atividade, mantida a mesma proporcionalidade.

### **CAPÍTULO III DO SALÁRIO FAMÍLIA**

**Art. 92** – O salário-família é o auxílio especial, concedido pelo Estado ao funcionário ativo e ao aposentado como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de seus dependentes.

**§ 1º** - Conceder-se-á salário-família:

I – pela esposa que não exerça atividade remunerada;

II – por filho menor de vinte e um (21) anos de idade, que não exerça atividade remunerada;

III – por filho inválido;

IV – por filho estudante que frequenta curso secundário ou superior e que não exerça atividade remunerada, até a idade de vinte e quatro (24 ) anos;

V – pelo ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do servidor;

VI – por enteados, netos, irmãos, sobrinhos menores ou incapazes que vivam às expensas do funcionário, bem como pessoa menor ou incapaz que, igualmente, assim viva sob sua guarda atribuída judicialmente;

VII – pelo companheiro ou companheira, na forma e conceituação da legislação previdenciária.

**§ 2º** - Quando o pai e a mãe forem ambos servidores do Estado e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai, e, se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

**§ 3º** - Equiparam-se ao pai e a mãe, o padrasto, a madrasta e os representantes legais dos menores e dos incapazes.

**§ 4º** - A cada dependente relacionado no § 1º deste artigo corresponderá uma cota do salário-família de acordo com o valor fixado em lei, sendo a cota do salário-família por filho inválido correspondente ao duplo da cota dos demais.

**§ 5º** - O salário-família será pago, ainda que o servidor venha a deixar de perceber vencimento ou proventos, sem perda do cargo.

**§ 6º** - O salário-família não servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

**§ 7º** - Em caso de falecimento do servidor, o salário continuará a ser pago aos seus dependentes.

**§ 8º** - Se o funcionário, falecido não se houver habilitado ao salário-família, a Administração ou interessados tomarão as medidas necessárias para que seja pago aos seus beneficiários, desde que atenda aos requisitos necessários a partir da data em que fizerem jus ao benefício, observadas a prescrição quinquenal.

**Art. 93** – Será suspenso o pagamento do salário-família ao funcionário que, comprovadamente, descuidar da substância e educação dos seus dependentes.

**§ 1º** - mediante autorização judicial a pessoa que estiver mantendo os dependentes do funcionário poderá receber o salário-família enquanto durar a situação prevista neste artigo.

**§ 2º** - O pagamento voltará a ser feito ao funcionário, tão logo comprovado o desaparecimento dos motivos determinantes da suspensão.

**Art. 94** – Para se habilitar à concessão do salário-família o funcionário, o disponível, ou o aposentado, apresentarão uma declaração de dependente, indicando o cargo que exerce, ou do qual estiver aposentado ou em disponibilidade, mencionando em relação a cada dependente:

I – grau de parentesco ou dependência;

II – no caso de se tratar de maior de vinte e um (21) anos, se total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie de invalidez;

III – se o dependente vive sob a guarda do declarante.

**§ 1º** - A declaração será prestada de pessoal, para o processamento e atendimento da concessão;

**§ 2º** - O salário-família será concedido à vista das declarações prestadas, mediante simples despacho que será comunicado ao órgão incumbido da elaboração de folha de pagamento.

**§ 3º** - Será concedido ao declarante ativo ou inativo o prazo de cento e vinte (120) dias para esclarecimento de qualquer dúvida na declaração, o que poderá ser feito por meio de quaisquer provas admitidas em direito.

**§ 4º** - Não sendo apresentado no prazo o esclarecimento, a autoridade competente determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-família, até que seja satisfeita a exigência.

**§ 5º** - Verificada a qualquer tempo a inexatidão das declarações prestadas será suspensa a criação do salário-família e determinadas reposição do indevidamente recebido, mediante desconto mensal de dez por cento (10%) do vencimento ou provento, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folha de pagamento.

**§ 6º** - O funcionário e o aposentado são obrigados a comunicar a autoridade concedente, dentro do prazo de quinze (15) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família.

**§ 7º** - A não observância do disposto no parágrafo anterior, acarretará as mesmas providências indicadas no § 5º deste artigo.

**§ 8º** - O salário-família será devido em relação a cada dependente, a partir do mês em que tiver ocorrido o ato ou fato que lhe der origem, deixando de ser devido igualmente em relação a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que determinar a sua suspensão.

**§ 9º** - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos ou proventos pelo órgão pagador independentemente de publicação do ato de concessão.

**CAPÍTULO IV  
DO AUXILIO-DOENÇA**

**Art. 95 – REVOGADO. \*\*\*\*\***

**CAPÍTULO V  
DO AUXÍLIO-FUNERAL**

**Art. 96 – Será concedido auxílio-funeral à família do ocupante do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ falecido, correspondente ao valor de 1 (um) mês dos respectivos vencimentos ou proventos, limitado esse valor à quantia máxima de R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais). \*\*\*\*\***

**Parágrafo Único – Quando não houver pessoa da família responsável pelo funeral, o auxílio-funeral será pago a quem o promover, mediante comprovação de despesas. \*\*\*\*\***

**TÍTULO XI  
DA DISCIPLINA  
CAPÍTULO I  
DA RESPONSABILIDADE**

**Art. 97 –** O policial responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições ficando sujeito, cumulativamente, às respectivas cominações.

**Parágrafo único –** O funcionário legalmente afastado do exercício funcional não estará isento de responsabilidade.

**Art. 98 –** A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros.

**§ 1º -** A importância da indenização será descontada do vencimento e o desconto não excederá a décima parte do valor destes, exceto nos casos de alcance, desfalque, remissão ou comissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais, quando o servidor será obrigado a repor de uma só vez a importância do prejuízo causado.

**§ 2º -** Em caso de prejuízo a terceiros, o servidor responderá perante o Estado, através de ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial, que houver condenado a Fazenda Pública a indenizar o terceiro prejudicado.

**Art. 99 –** A apuração da responsabilidade funcional será procedida através de Sindicância ou de Processo Administrativo, onde será assegurado o contraditório e ampla defesa.

**§ 1º -** A legítima defesa e o estado de necessidade devidamente comprovados excluem a responsabilidade funcional.

**§ 2º -** O exercício da legítima defesa e do estado de necessidade não serão excludentes de responsabilidade administrativa quando houver excesso na conduta funcional.

## **CAPÍTULO II DOS DEVERES**

**Art. 100** – São deveres do policial civil:

- I – cumprir as normas legais e regulamentares;
- II – zelar pela economia e conservação dos bens do Estado, especialmente daqueles que lhe sejam entregues para guarda ou utilização;
- III – desempenhar com zelo e presteza missão que lhe for confiada, usando moderadamente de força ou outro meio adequado de que disponha;
- IV – informar incontinentemente à autoridade policial a que estiver subordinado, toda e qualquer alteração de endereço residencial ou número de telefone;
- V – prestar informação correta e de modo polido à parte ou encaminhar o solicitante a quem a caiba prestar;
- VI – comunicar à autoridade policial a que estiver subordinado, o endereço onde possa ser encontrado, quando do afastamento regulamentar;
- VII – portar a carteira de identidade funcional;
- VIII – ser leal para com os companheiros de trabalho, com eles cooperar e manter o espírito de solidariedade;
- IX – manter-se atualizado com as normas legais e regulamentares de interesse policial;
- X – divulgar, para conhecimento dos subordinados, as normas referidas no inciso anterior;
- XI – freqüentar com assiduidade, curso de aperfeiçoamento, atualização e especialização instituídos pela Academia de Polícia,
- XII – assiduidade, pontualidade, urbanidade e discrição.

## **CAPÍTULO III DAS FALTAS**

**Art. 101** – VETADO

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

§ 3º - VETADO

§ 4º - VETADO

§ 5º - VETADO

§ 6º - VETADO

## **CAPÍTULO IV DAS TRANSGRESSÕES**

**Art. 102** – As transgressões disciplinares pela sua gravidade classificam-se em:

- a. de primeiro grau;
- b. de segundo grau;
- c. de terceiro grau;
- d. de quarto grau.

**Art. 103** – São transgressões disciplinares:

**a) do primeiro grau:**

- I – permutar horário de serviço ou execução de tarefa sem expressa permissão da autoridade competente;
- II - usar vestuário incompatível com o decoro da função;
- III – descurar-se de sua aparência física ou do asseio;
- IV – exhibir desnecessariamente arma, distintivo ou algema;
- V – deixar de ostentar distintivo, quando exigido para o serviço;
- VI – deixar de reassumir o exercício, sem motivo justo, ao final de afastamento regular ou, ainda, depois de saber que o mesmo foi interrompido por ordem superior;
- VII – tratar de interesse particular na repartição;
- VIII - atribuir-se qualidade funcional diversa do cargo ou função que exerce;
- IX – acionar desnecessariamente sirene de viatura policial;
- X – a Autoridade Policial que utilizar seus Agentes de forma incompatível ao serviço policial;
- XI – a autoridade policial que transferir a responsabilidade ao Escrivão da elaboração do relatório do inquérito, bem como não fazer as devidas inquirições.

**b) do segundo grau:**

- I – não ser leal às Instituições;
- II – não proceder na vida pública ou particular de modo a dignificar a função policial;
- III – não residir na sede do município onde exerça sua função, ou dela ausentar-se sem a devida autorização;
- IV – propiciar a divulgação de assunto da repartição ou de fato ali ocorrido, ou divulgá-lo por qualquer meio, em desacordo com a legislação pertinente;
- V – manter relações de amizade ou exhibir-se em público com pessoas de notórios e desabonados antecedentes criminais ou policiais, salvo por motivo relevante ou de serviço;
- VI – descumprir ordem superior, salvo quando manifestamente ilegal, representando neste caso;
- VII – não tomar as providências necessárias de sua alçada sobre falta ou irregularidade de que tenha conhecimento, ou, quando não for competente para reprimi-la, deixar de comunicá-la imediatamente à Autoridade que o seja;
- VIII – protelar injustificadamente expediente que lhe seja encaminhado;
- IX – negligenciar na execução de ordem legítima;
- X – interceder maliciosamente em favor de parte;
- XI – simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;
- XII – faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo;

- XIII – apresentar-se ao trabalho alcoolizado ou sob efeito de substância que determine dependência física ou psíquica;
- XIV – lançar, intencionalmente, em registro, arquivo, papel ou qualquer expediente oficial, dado errôneo, incompleto ou que possa induzir a erro, bem como neles inserir anotação indevida;
- XV – faltar, salvo motivo relevante a ser comunicado por escrito à autoridade a que estiver subordinado, no primeiro dia útil em que comparecer à sede de exercício, a ato processual, judiciário, administrativo ou similar, do qual tenha sido previamente cientificado;
- XVI – não freqüentar, assiduamente, curso da Academia de Polícia no qual tenha sido inscrito compulsoriamente, salvo por motivo justo;
- XVII – utilizar para fins particulares, qualquer que seja o pretexto, material pertencente ao Estado;
- XVIII – interferir indevidamente em assunto de natureza policial que não seja de sua competência;
- XIX – fazer uso indevido de bem ou valor que lhe chegue as mãos, em decorrência da função, ou não entregá-lo, com a brevidade possível, a quem de direito;
- XX – deixar de identificar-se quando solicitado, ou quando as circunstâncias o exigirem;
- XXI – referir-se de modo depreciativo à autoridade pública ou a ato da Administração, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;
- XXII – retirar, sem prévia autorização da autoridade competente qualquer objeto ou documento da repartição;
- XXIII - tecer comentários que possam gerar descrédito da Instituição Policial;
- XXIV – valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de qualquer natureza, para si ou para terceiro, se o fato não tipificar falta mais grave;
- XXV – fazer uso indevido de documento de identidade funcional, algema ou bens da repartição, ou cedê-los a terceiros, se o fato não tipificar falta mais grave;
- XXVI – condescender a que subordinado maltrate, fisicamente ou moralmente, preso ou pessoa sob investigação policial;
- XXVII – negligenciar na revista a preso e a cela;
- XXVIII – desrespeitar decisão ou ordem judicial, ou procrastinar seu cumprimento;
- XXIX – tratar superior hierárquico, subordinado, ou colega, sem o devido respeito ou deferência;
- XXX – faltar à verdade no exercício de suas funções;
- XXXI – deixar de comunicar incontinentemente à autoridade competente informação que tiver sobre perturbação da ordem pública ou qualquer fato que exija intervenção imediata;
- XXXII – deixar de encaminhar, tempestivamente, expediente a Autoridade competente, se não estiver em sua alçada resolvê-lo;
- XXXIII – concorrer para o não cumprimento ou para o atraso no cumprimento de ordem de autoridade competente;
- XXXIV – deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou por autoridade competente;

- XXXV – não concluir nos prazos legais, sem motivo justo, procedimento de polícia judiciária, administrativo ou disciplinar;
- XXXVI – cobrar taxa ou emolumentos não previstos em lei;
- XXXVII – expedir documento de identidade funcional ou qualquer tipo de credencial a quem não exerça cargo ou função policial civil;
- XXXVIII – deixar de encaminhar ao órgão competente, para tratamento ou inspeção médica, subordinado que apresentar sintomas de intoxicação habitual por qualquer substância que determine dependência física ou psíquica, ou de comunicar tal fato, se incompetente, à autoridade que o for;
- XXXIX – dirigir viatura policial com imprudência, imperícia ou negligência, ou sem habilitação legal;
- XL – infringir as regras da legislação de trânsito, ao volante de viatura policial, salvo se em situação de emergência;
- XLI – manter transação ou relacionamento indevido com preso, ou respectivos familiares;
- XLII – criar animosidade, velada ou ostensivamente entre superiores e subalternos, ou entre colegas, ou indispor-los de qualquer forma;
- XLIII – constituir-se procurador de parte ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, salvo quando se tratar de interesse de cônjuge ou de parente até 2º grau;
- XLIV – atribuir-se ou permitir que se atribua a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de cargos policiais;
- XLV – praticar a usura em qualquer de suas formas;
- XLVI – praticar ato definido em lei como abuso de poder;
- XLVII – exercer comércio entre colegas, ou promover ou subscrever lista de donativos dentro da repartição;
- XLVIII – exercer comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, quotista ou comanditário;
- XLIX – manter sob suas ordens imediatas parentes até segundo grau, inclusive, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, limitado a dois o número de auxiliares nessas condições;
- L – exercer mesmo nas horas de folga, qualquer outro cargo, função ou emprego, exceto atividade relativa ao ensino ou à difusão cultural;
- LI - exercer pressão ou influir junto a subordinados para forçar solução ou resultado ilegal ou imoral;
- LII – concorrer para que superior hierárquico, subordinado ou colega, proceda desrespeitosamente.;
- LIII – solicitar a interferência de pessoa estranha à instituição com o intuito de obter qualquer benefício funcional, para si ou para outro policial civil;
- LIV – deixar, habitualmente, de saldar dívida legítima;
- LV – indicar ou insinuar nome de advogado para assistir preso ou pessoa sob processo criminal ou investigação policial;
- LVI – solicitar, de particular, auxílio pecuniário para realizar diligência policial;

LVII – deixar de prestar, sem motivo justo, mesmo em horário de folga, auxílio a quem estiver sendo vítima de crime;

LVIII – deixar de prestar o auxílio possível, mesmo em horário de folga, a policial empenhado em ação legal, quando for notória a necessidade desse auxílio;

LIX – exceder, sem justa causa, o número de faltas permitidas pelo Regulamento da Academia de Polícia;

LX – violar ou deixar de preservar local de crime antes ou depois da perícia criminal;

LXI – peticionar ou recorrer em desobediência às normas ou preceitos regulamentares ou em termos inadequados ou com argumentos falsos ou de má fé;

LXII – provocar movimento de paralização total ou parcial do serviço policial ou qualquer outro serviço, ou dele participar fora dos casos previstos em lei.

**c) do terceiro grau:**

I – abandono de cargo, tal considerado a injustificada ausência do policial ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos;

II – ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de quarenta e cinco (45) dias interpoladamente, durante um (01) ano;

III – procedimento irregular de natureza grave;

IV – ineficiência intencional e/ou reiterada no serviço;

V – aplicação indevida de dinheiro público;

VI – insubordinação grave;

VII – fazer uso, nas horas de trabalho, de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

VIII – conduzir-se com incontinência pública e escandalosa ou promover jogo proibido;

IX – praticar ofensa física contra funcionário, servidor, particular ou preso, salvo se em legítima defesa;

X – causar dano doloso ao patrimônio público;

XI – pedir ou aceitar empréstimo de dinheiro ou valor de pessoa, que trate de interesse ou o tenha na repartição ou esteja sujeita à sua fiscalização;

XII – cometer crime tipificado em lei quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, a critério da autoridade competente.

**d) do quarto grau:**

I - traficar substância que determine dependência física ou psíquica;

II – revelar dolosamente segredo de que tenha conhecimento em razão de cargo ou função, com prejuízo para o Estado ou para particular;

III – praticar tortura ou crimes definidos como hediondos;

IV – exigir, solicitar ou receber vantagens indevidas ou aceitar promessa de tal vantagem, diretamente ou por intermédio de outrem, para se ou para terceiros, em razão das funções, ainda que fora desta.

**TÍTULO XII**  
**DAS SANÇÕES DISCIPLINARES, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DA**  
**MEDIDA PREVENTIVA DE AFASTAMENTO DO POLICIAL CIVIL** \*\*\*\*

**CAPÍTULO I**  
**DAS SANÇÕES DISCIPLINARES**

**Art. 104** – São sanções disciplinares:

- I – repreensão;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – demissão a bem do serviço público;
- V – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**Art. 105** – Aplicar-se-á pena de repreensão, por escrito, no caso de descumprimento de dever.

**Art. 106** – Aplicar-se-á pena suspensão nos seguintes casos:

- I – até trinta (30) dias nas transgressões do primeiro grau ou na reincidência de falta já punida com repreensão;
- II – de trinta (30) a noventa (90) dias nas transgressões do segundo grau.

**§ 1º** - Durante o período de suspensão, o policial civil perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

**§ 2º** - A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la, antes de seu início, em multa de cinquenta por cento (50%) dos vencimentos correspondentes ao período da punição, sendo obrigado o policial civil, nesse caso, a permanecer em serviço.

**Art. 107** – A sanção cabível para a transgressão disciplinar do terceiro grau é a demissão.

**Art. 108** – Aplicar-se-á a pena de demissão a bem do serviço público no caso de transgressão disciplinar de quarto grau e nos casos de transgressão disciplinar de terceiro grau, quando a gravidade do caso justifique tal medida, a critério da autoridade julgadora.

**Art. 109** – O policial civil que sofrer pena prevista nos itens I e II do art. 104, poderá ser movimentado compulsoriamente para outra Unidade policial quando, em razão da falta cometida, tornar-se essa medida conveniente para o serviço policial.

**Parágrafo único** – Na movimentação compulsória, quando se tratar de Delegado de Polícia Civil, deverá ser ouvido o Conselho Superior de Polícia Civil.

**Art. 110** – Será cassada a aposentadoria e disponibilidade quando o aposentado ou disponível praticar, quando no exercício funcional, transgressões disciplinares de terceiro e quarto graus.

**Art. 111** – São competentes para aplicação das sanções disciplinares:

- I – Governador do Estado, nos casos previstos nos itens III, IV e V do art. 104;

- II – Secretário, Subsecretário e Delegado Geral, nos casos de suspensão até noventa (90) dias;
- III – Diretores e Delegados de Polícia, nos casos de repreensão aos servidores que lhe são subordinados.

## **CAPÍTULO II**

### **A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

**Art. 112** – Extingue-se a punibilidade da transgressão disciplinar:

- I – pela morte do policial civil transgressor;
- II – pela prescrição.

**§ 1º** - Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

- I – da falta sujeita à pena repreensão, em dois (02) anos;
- II – da falta sujeita à pena de suspensão, em quatro (04) anos;
- III – da falta sujeita à pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público, ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, em cinco (05) anos;
- IV – da falta prevista em lei como infração penal, no mesmo prazo em que se extingue a punibilidade desta, pela prescrição, desde que não inferior a cinco (05) anos.

**§ 2º** - O prazo de prescrição inicia-se na data do fato e interrompe-se pela abertura da sindicância e, quando for o caso, pela instauração do processo administrativo ou pelo seu sobrestamento.

**§ 3º** - São imprescritíveis o ilícito de abandono de cargo e a respectiva sanção, enquanto perdurar o abandono.

## **CAPÍTULO III**

### **DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

**Art. 113** – Visando resguardar o interesse da coletividade, inclusive quanto à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio ou quanto ao êxito das investigações realizadas, o policial civil de carreira sobre quem pese suspeita de cometimento de transgressão disciplinar de gravidade de 3º grau, na forma dos arts. 102 e 103 desta Lei, poderá ser afastado preventivamente de suas funções, por ato motivado do Delegado Superintendente da Polícia Civil ou do Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania. \*\*\*\*\*

**§ 1º** - Visando resguardar o interesse da coletividade, inclusive quanto à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio ou quanto ao êxito das investigações realizadas, o policial civil de carreira sobre quem pese suspeita de cometimento de transgressão disciplinar de gravidade de 4º grau, na forma dos arts. 102 e 103 desta Lei, será automaticamente afastado preventivamente de suas funções, por ato do Delegado Superintendente da Polícia Civil ou do Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania. \*\*\*\*\*

**§ 2º** - A medida preventiva de interesse da coletividade, de que trata este artigo, poderá ser mantida até o final do processo administrativo-disciplinar a que estiver respondendo o policial civil de carreira, na hipótese do caput e será obrigatoriamente mantida até o final do processo administrativo-disciplinar, na hipótese do parágrafo anterior. \*\*\*\*\*

**§ 3º** - O policial civil de carreira afastado preventivamente ficará a disposição da Superintendência da Polícia Civil, podendo ser designado para tarefas que não comprometam a medida preventiva de interesse da coletividade. \*\*\*\*\*

**Art. 114 – A medida preventiva de interesse da coletividade, de que trata o artigo anterior, não constitui sanção disciplinar e não acarretará prejuízo remuneratório para o policial civil de carreira a ela submetido, salvo quanto às gratificações e vantagens de caráter eventual ou extraordinário, sendo também computado como de efetivo exercício o período do afastamento preventivo. \*\*\*\***

**Parágrafo único - Para assegurar o correto cumprimento da medida preventiva de interesse da coletividade, o policial civil de carreira afastado preventivamente deverá fazer a entrega de sua identidade funcional e respectivo distintivo policial, armas e algemas, recebendo da autoridade competente documento idôneo para resguardo de seus interesses e relações estranhos ao serviço policial. \*\*\*\***

**Art. 115 - Por não constituir sanção, o período de duração da medida preventiva de interesse da coletividade não será computado no cumprimento da pena de suspensão eventualmente aplicada ao policial civil afastado preventivamente. \*\*\*\***

**Art. 116 – O policial civil de carreira afastado preventivamente que, ao final do processo administrativo-disciplinar, não venha a ser condenado, não sofrerá qualquer prejuízo funcional em razão da medida, devendo ser cancelada a anotação do afastamento preventivo em seus assentamentos funcionais. \*\*\*\***

### TÍTULO XIII

#### DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 117 –** A apuração das infrações disciplinares será feita mediante sindicância ou processo administrativo.

**Parágrafo único – SUPRIMIDO. \*\*\*\***

**Art. 118 –** instaurar-se-á sindicância:

I – como preliminar de processo administrativo, sempre que não estiver suficientemente caracterizada a infração ou definida a autoria;

II – quando não for obrigatório o processo administrativo;

III – para apuração de aptidões do servidor, no estágio probatório, para fins de exoneração.

**Art. 119 –** Será obrigatório o processo administrativo quando a infração disciplinar, por sua natureza, possa determinar pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público.

#### CAPÍTULO II

#### DA SINDICÂNCIA

**Art. 120 –** São competentes para determinar a instauração de sindicâncias as seguintes autoridades:

I – o Governador do Estado, o Secretário e o Subsecretário da Segurança Pública e o Delegado Geral de Polícia Civil, em todos os casos;

II – Diretores e Delegados de Polícia, nos casos de repreensão aos servidores que lhes são subordinados.

---

\*\*\*\* ALTERAÇÃO PROCESSADA PELA LEI Nº 12.815, de 17.06.98 – DOE de 23.06.98

## **Parágrafo único – VETADO**

**Art. 121** – Compete à autoridade sindicante comunicar o início do feito à Corregedoria da Polícia Civil e, se for o caso, ao órgão de pessoal.

**Art. 122** – A sindicância será concluída dentro de trinta (30) dias a contar da data da portaria inaugural, prorrogável por mais trinta (30) dias, mediante solicitação fundamentada ao superior imediato.

**§ 1º - Cabe ao Corregedor Geral, mediante despacho fundamentado, a concessão do prazo de prorrogação estabelecido no caput deste artigo. \*\*\*\***

**§ 2º** - Findos os prazos previstos no parágrafo anterior e inconclusa a sindicância oficialará o Corregedor Geral da Polícia Civil ao Delegado Geral de Polícia Civil que, em face dos motivos enumerados, decidirá pela prorrogação do prazo final de trinta (30) dias e pela adoção da responsabilidade administrativa do sindicante, se for o caso.

**Art. 123** – Colhidos os elementos necessários à comprovação dos fatos e da autoria, quando não for necessária a instauração de processo Administrativo Disciplinar, o sindicante elaborará relatório sucinto de indicição do policial civil, que deverá ser ouvido, abrindo-se-lhe o prazo de três (03) dias para o oferecimento de defesa prévia e indicação das provas de seu interesse.

**§ 1º** - Concluída a produção de provas, o sindicado será intimado para, dentro de cinco (05) dias, oferecer defesa final por escrito.

**§ 2º** - Não tendo recursos financeiros ou negando-se o indiciado a constituir advogado, ou mesmo demonstrando desinteresse em fazê-lo, o Sindicante nomeará Defensor, um advogado, para promover-lhe a defesa.

**Art. 124** – **Apresentada a defesa final do indiciado, na hipótese de ser desnecessária a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, colhidos os elementos necessários à comprovação dos fatos e da autoria, será elaborado relatório conclusivo, em que examinará tudo o que foi apurado, opinando pela aplicação da pena cabível ou pelo arquivamento do procedimento. \*\*\*\***

**§ 1º** - A sindicância será arquivada na hipótese de não ter sido apurada a responsabilidade administrativa ou o descumprimento dos requisitos do Estágio Probatório.

**§ 2º** - Todos os atos da sindicância serão reduzidos a termos pelo secretário designado pelo sindicante.

**§ 3º** - A sindicância precede o processo administrativo disciplinar, quando for o caso, sendo-lhe anexada como peça informativa e preliminar.

## **CAPÍTULO III**

### **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**Arts. 125 a 135** – REVOGADOS POR FORÇA DO ART. 46, DA LEI Nº 13.441, DE 29 DE JANEIRO DE 2004 – PUBLICADA NO D.O.E. DE 04/02/2004

## **CAPÍTULO IV**

### **DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 136** – Dar-se-á revisão de procedimento-findo mediante recurso do punido, quando:

I - a decisão houver sido proferida contra expressa disposição legal;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames, perícias, vistorias e documentos comprovadamente falsos;

III - surgirem, após a decisão, provas de inocência do punido;

IV - ocorrerem circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena aplicada.

**Parágrafo único** – Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos “*in limine*”.

**Art. 137** – A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

**Art. 138** – Tratando-se de policial civil falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge, companheiro, descendente ou colateral, consanguíneo até o segundo grau civil.

**Art. 139** – Não será admissível a reiteração de pedido, salvo se fundado em novas provas.

**Art. 140** – O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a penalidade, ou que a tiver confirmado em grau de recurso.

**§ 1º** - A revisão será processada por comissão, constituída na Procuradoria Geral do Estado.

**§ 2º** - Estará impedido de atuar na revisão quem tenha funcionado no procedimento disciplinar.

**Art. 141** – Recebido o pedido, o Presidente da Comissão ou a Autoridade designada para processar a revisão providenciará o apensamento do procedimento disciplinar e notificará o requerente para, no prazo de oito (08) dias, juntar as provas que tiver ou indicar as que pretenda produzir, oferecendo rol de testemunhas se for o caso.

**Art. 142** – Se a revisão for julgada procedente, será reduzida ou cancelada a penalidade aplicada ao requerente, restabelecendo-se todos os direitos atingidos pela decisão reformada.

**Art. 143** – Nas fases de instrução e decisão, será observado, no que couber, o procedimento administrativo previsto neste Estatuto, para o processo Administrativo Disciplinar.

**Art. 144** – Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da sanção.

## **CAPÍTULO V**

### **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 145** – É assegurado ao funcionário ativo ou inativo o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, observadas as seguintes regras:

I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser dirigida a autoridade incompetente para decidi-la;

II - o pedido de reconsideração somente será cabível quando contiver novos argumentos ou fatos supervenientes;

III - o pedido será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão;

IV - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado perante a mesma autoridade;

V - o pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de trinta (30) dias;

VI - caberá recurso somente quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

VII - o recurso será dirigido à autoridade a que estiver imediatamente subordinada à que tenha expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, as demais autoridades;

VIII - nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma (01) vez à mesma autoridade.

§ 1º - Em hipótese alguma poderá ser recebida petição, pedido de reconsideração ou recurso que não atendam às prescrições deste artigo, devendo a autoridade à qual foram encaminhadas estas peças, indeferi-las de plano.

§ 2º - A decisão final dos recursos a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo de noventa (90) dias, contados da data do recebimento na repartição.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo, salvo disposto em contrário e o que foi provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado, desde que outra providência não determine a autoridade quanto aos efeitos relativos ao passado.

## **SEÇÃO I**

### **DA PRESCRIÇÃO**

**Art. 146** – O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve em cento e vinte (120) dias, salvo:

I - para requerer cancelamento de nota punitiva em doze (12) meses, contados da data em que o policial estiver habilitado ao cancelamento;

II - para interpor recurso em trinta (30) dias a contar da data da decisão que indeferiu o pedido;

III - para requerer revisão de atos dos quais decorreu a demissão, aposentadoria ou disponibilidade em cinco (05) anos, contados das datas das publicações.

**Art. 147** – Inaplicam-se os prazos prescricionais do artigo anterior nos casos em que este Estatuto expressamente os definam de forma diversa.

**Art. 148** – As prescrições administrativas da Polícia Civil somente excederão a cinco (05) anos nas transgressões disciplinares que constituem crime, regulado pela Lei Penal.

## **TÍTULO XIV**

### **DAS RECOMPENSAS**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 149** – São recompensas:

I - elogio;

II - cancelamento de nota punitiva;

III - Medalha do Mérito Policial.

**Art. 150** – Elogio, para efeito deste Estatuto, é a menção que deve constar no assentamento funcional individual do policial por ato que mereça registro especial, ultrapasse o cumprimento normal das atribuições e se revista de relevância.

**§ 1º** - O elogio destina-se a ressaltar:

I - morte, invalidez ou lesão corporal no cumprimento do dever;

II - ato que traduza dedicação excepcional no cumprimento do dever, ou que importe ou possa importar em risco da própria segurança pessoal ou de terceiros;

III - execução de serviço que, pela sua relevância e pelo que representa para a instituição ou para a comunidade, mereça ser enaltecido como reconhecimento pela atividade desempenhada;

IV - aspectos relativos ao caráter, à coragem e ao desprendimento, à inteligência e cultura, à conduta e à capacidade profissionais.

**§ 2º** - Não constitui motivo para elogio o cumprimento dos deveres impostos ao policial civil em razão da Lei ou Regulamento.

**§ 3º** - São competentes para conceder a recompensa de que trata este artigo e determinar a inscrição nos assentamentos funcionais, para efeito de merecimento em ascensão funcional do servidor:

I - o Governador do Estado;

II - o Secretário de Segurança Pública;

III - o Conselho Superior de Polícia Civil;

IV - o Delegado Geral de Polícia Civil;

**Art. 151** – Cancelamento é o ato formal através do qual o Conselho Superior de Polícia Civil cancela a punição imposta ao policial civil, nos casos de repreensão e suspensão, atendidos os seguintes prazos:

I - de dois (02) anos no caso de repreensão;

II - de quatro (04) anos no caso de suspensão por transgressão disciplinar de primeiro grau;

III - de seis (06) anos no caso de suspensão por transgressão disciplinar de segundo grau;

**Parágrafo único** – Os prazos previstos neste artigo serão contados a partir do dia imediato à data da publicação do ato punitivo.

**Art. 152** – As notas punitivas, mesmo canceladas, permanecerão registradas nos assentamentos funcionais do servidor para que seja mantido interstício entre punições que foram aplicadas, obedecidos os prazos previstos no artigo anterior.

**§ 1º** - É vedado ao órgão de pessoal fornecer informações sobre a nota punitiva cancelada, salvo para o Conselho Superior de Polícia Civil, objetivando o cumprimento do disposto neste artigo.

**§ 2º** - O cancelamento de nota punitiva não acarretará contagem de tempo de serviço ou desembolso financeiro decorrentes do período de suspensão, salvo se convertida em multa.

**Art. 153** – O pedido deverá ser dirigido ao Presidente do Conselho Superior de Polícia Civil, atendidos os seguintes requisitos:

a) ser formulado dentro do prazo fixado para a concessão do cancelamento;

- b) ter o funcionário completado, sem nenhuma outra punição, o prazo estabelecido neste Estatuto;
- c) ser instruído com expressa retratação, no caso de transgressão atentatória a honra pessoal ou da classe;
- d) ser instruído com certidões negativas criminais fornecidas pelos cartórios das sedes das unidades onde teve exercício durante o período do interstício.

**Parágrafo único** – O prazo prescricional previsto para o requerimento de nota punitiva, iniciar-se-á a partir da absolvição do policial, quando existir processo que o impossibilite de atender às exigências da alínea “d” deste artigo.

**Art. 154** – A medalha do Mérito Policial é a comenda com que o Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Segurança Pública, distingue policiais civis ou personalidades eminentes, nos termos do Regulamento.

## **TÍTULO XV**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 155** – O dia 21 de abril é consagrado à Polícia Civil e será oficialmente comemorado.

**Art. 156** – Ao policial civil que freqüente curso de 1º e 2º graus ou superior é assegurado o direito de transferência em estabelecimento de ensino estadual no local para onde for designado para ter exercício funcional.

**Art. 157** – Ao policial civil é facultado o livre ingresso em todas as casas de diversões e lugares sujeitos à fiscalização da polícia, bem como portar arma para sua defesa pessoal e da comunidade.

**Art. 158** – É permitido a consignação em folha de pagamento do vencimento ou provento, não devendo exceder de trinta (30%) por cento, salvo por decisão judicial.

**Art. 159** – O Estado propiciará bolsa de estudos ao policial civil como incentivo a sua profissionalização, em cursos não regulares de treinamento, aperfeiçoamento ou especialização, instituídos em estabelecimentos de reconhecida e notória idoneidade técnica e científica no território nacional ou estrangeiro.

**Art. 160** – Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

**Parágrafo único** – Computam-se os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento, prorrogando-se este quando incidir em Sábado, Domingo, feriado ou facultativo, para o primeiro dia útil seguinte.

**Art. 161** – É vedado, salvo com autorização expressa do Governador, em cada caso, o aproveitamento de policial civil em funções estranhas às de seu cargo, sob pena de responsabilidade da autoridade que o permitir.

**Parágrafo único** – A autorização de que trata este artigo não será concedida a policial civil enquanto no estágio probatório.

**Art. 162** – Não se aplicam aos cargos policiais civis e a seus ocupantes os institutos da transformação, da transposição, da transferência, readmissão e reversão.

**Art. 163** – O Estado fornecerá aos policiais civis arma, munição, algema, distintivo e carteira funcional, conforme sejam necessário ao exercício de suas funções, bem como alimentação durante os plantões.

**§ 1º** - O policial civil é obrigado a devolver no dia da exoneração ou demissão, os objetos recebidos na forma deste artigo.

**§ 2º** - O policial ao se aposentar terá direito a uma nova carteira funcional na qual conste a denominação "Aposentado".

**Art. 164** – O policial civil preso provisoriamente ou em virtude de sentença condenatória transitada em julgado, ainda que decretada a perda da função pública, será recolhido ao Presídio Especial.

**Art. 165** – São isentos de quaisquer tributos ou emolumentos os requerimentos de certidões ou outros papéis que interessem ao policial civil nesta qualidade.

**Art. 166** – É defeso ao policial civil exercer suas atividades na mesma unidade administrativa, cuja autoridade policial seja cônjuge, ascendentes ou descendentes e colateral até o terceiro grau por consangüinidade ou afinidade.

**Art. 167** – O efetivo da Polícia Civil será fixado bianualmente através de Lei que observará, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - violência e criminalidade;

II - concentração populacional urbana;

III - densidade demográfica;

**Art. 168** – O integrante da Polícia Civil, no exercício funcional, está obrigado a apresentar, bianualmente, ao órgão central de pessoal, declaração de bens e valores acrescidos de seu patrimônio, acompanhada de documentação idônea.

**Art. 169** – A cada três (03) anos a Polícia Civil promoverá, através da Academia de Polícia Civil, cursos de reciclagem para todos os profissionais da Instituição, com frequência obrigatória, cujos conteúdos programáticos cuidem, basicamente, de abordagem nas áreas de psicologia e humanidade, assegurada a participação de entidades não governamentais.

**Art. 170** – O Estado proporcionará Delegacias com acomodações dignas e salutaras às autoridades policiais e seus agentes.

**Art. 171** – O policial civil que tiver capacidade reduzida para o exercício das atribuições do cargo que ocupe, comprovada através de perícia médica oficial, poderá ser readaptado no cargo de atribuições compatíveis com o novo estado físico ou psíquico, desde que atenda aos requisitos necessários para o exercício do novo cargo.

**Art. 172** – Aplicam-se aos policiais civis, no que não conflitar com esta Lei, as disposições estatutárias e especiais relativas aos servidores públicos em geral do Estado existentes ou que vierem a ser editadas.

**Art. 173** – Não se aplicam aos Delegados de Polícia a gratificação de que trata o art. 73, VII, e a indenização de que trata o art. 86, todos desta lei.

**Art. 174** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei n.º 10.784, de 17 de janeiro de 1983.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 06 de julho de 1993.

**CIRO FERREIRA GOMES**  
**FRANCISCO QUINTINO FARIAS**

---

**OBSERVAÇÕES:**

➡ \* LEI Nº 12.218, de 26.11.93 – DOE de 29.11.93

➡ \*\* LEI Nº 12.387, de 08.12.94 – DOE de 09.12.94

- **\*\*\* LEI Nº 12.691, de 16.05.97 – DOE de 16.05.97 (republicada por incorreção no DOE de 23.09.97)**
- **\*\*\*\* LEI Nº 12.696, de 20.05.97 – DOE de 23.05.97**
- **\*\*\*\*\* LEI Nº 12.815, de 17.06.98 – DOE de 23.06.98**
- **\*\*\*\*\* LEI Nº12.864, de 26.11.98 – DOE de 27.11.98**
- **\*\*\*\*\* LEI Nº12.913, de 17.06.99 – DOE de 18.06.99**
- **\*\*\*\*\* LEI Nº13.034, de 30.06.2000 – DOE de 30.06.2000**
- **\*\*\*\*\* LEI Nº13.092, de 08.01.2001 – DOE de 08.01.2001**
- **\*\*\*\*\* LEI Nº 13.441, DE 29/01/2004– D.O.E. DE 04/02/2004**

## **LEI Nº 12.218, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993**

Altera os Incisos II e III do Art. 7º da Lei nº 12.124, de 06 de julho de 1993.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os incisos II e III do Art. 7º da Lei nº 12.124, de 06 de julho de 1993, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil de Carreira, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - .....

I - .....

II – Delegacias Regionais de Polícia e/ou Distritais: Órgãos Policiais de 2ª classe;

III – Delegacias Especializadas: Órgãos Policiais de 3ª classe.”

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de novembro de 1993.

CIRO FERREIRA GOMES

FRANCISCO QUINTINO FARIAS

## **LEI Nº 12.387/94, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1994.**

Aprova o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ e dá outras providências.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica criado o Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, no Quadro I – Poder Executivo em substituição ao Grupo Ocupacional Segurança Pública – GSP.

**Art. 2º** - Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, obedecendo as disposições contidas nesta Lei.

**Art. 3º** - O plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – ARJ, contém os seguintes elementos básicos:

I – CARGO PÚBLICO – conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis a um servidor público com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão;

II – FUNÇÃO PÚBLICA – conjunto de atribuição, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar;

III – CLASSE – conjunto de cargos ou funções da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexibilidade e nível de responsabilidade;

IV – CARREIRA - conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos e funções que a integram;

V- REFERÊNCIA – nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupantes do cargo ou funções em decorrência do seu progresso salarial.

VI – CATEGORIA FUNCIONAL – conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

VII – GRUPO OCUPACIONAL – conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA ESTRUTURA**

**Art. 4º** - O Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, fica assim organizado:

I – Estrutura e Composição do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, das Categorias Funcionais, das Carreiras de Classes;

II – Linhas de Transposição dos Cargos e Funções;

III – Linhas de Promoção;

IV – Hierarquização dos Cargos e das Funções;

V – Tabela de Vencimentos;

VI – Linhas de Enquadramento;

VII – Descrições e Especificações dos Cargos.

**Art. 5º** - O Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, fica organizado em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Funções, Classes, Referências e Qualificação, na forma do Anexo I desta Lei.

**Art. 6º** - As Linhas de Transposição, as Linhas de Promoção e a Hierarquização dos Cargos e das Funções ficam definidas conforme dispõem os Anexos II, III e IV, partes integrantes desta Lei.

**Art. 7º** - As tabelas vencimentais e o enquadramento salarial automático, ficam determinados nos Anexos V e VI desta Lei.

**Art. 8º** - As Descrições e as Especificações das Carreiras e das Classes serão aprovadas por Decreto do chefe do Poder Executivo.

**Art. 9º** - Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos e o nível de conhecimento aplicados, o Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ compreende as carreiras e/ou classes abrangendo atividades inerentes a cargos ou funções caracterizadas por ações desenvolvidas junto ao Sistema Estadual de Segurança Pública, essencial à justiça criminal e à preservação da ordem pública, cujo provimento exige graduação de nível superior ou, ainda, escolaridade formal quando as ações desenvolvidas são de média complexidade.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NAS CARREIRAS**

**Art. 10** – Integram o Sistema de Carreiras:

I – carreira de nível superior, contendo cinco ou três classes, designadas por algarismo arábicos;

II – carreira de nível médio e elementar, contendo 02 (duas) ou 03 (três) classes correspondendo a 5 graus, cuja hierarquização está determinada no Anexo IV desta Lei.

**Parágrafo Único** – Complementam o Grupo Ocupacional as Classes Singulares, cujos cargos ou funções não apresentam conteúdo no detalhamento das tarefas que justifiquem a formação de uma carreira.

**Art. 11** – Os cargos e funções que compõem as carreiras de nível superior e os cargos e funções que compõem as de nível médio e elementar serão quantificados pelo número de cargos ou funções existentes em cada classe.

**Parágrafo Único** – Os cargos de nível superior, inclusive os de Delegado de Polícia integrantes do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, não considerados de natureza técnica, nos termos do Art. 2º, parágrafo único da Lei nº 11.232, de 15 de outubro de 1986.

**Art. 12** – As carreiras são organizadas em classes integradas por cargos de provimento efetivo e funções, dispostas de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

**Parágrafo Único** – Serão estabelecidas para cada classe as atribuições típicas, os requisitos de formação, experiência e os cursos de capacitação.

**Art. 13** – As carreiras poderão ser específicas, genéricas ou interdisciplinares:

I – Carreira Específica – abrange uma única linha de atividade e de formação profissional;

II – Carreira Genérica – compreende duas ou mais linhas de atividade, uma única linha de formação profissional, acrescida de diferentes especializações;

III – Carreira Interdisciplinar – é aquela cujas classes compreendem atividades que envolvem trabalhos de natureza interdisciplinar, exigindo a integração de diferentes formações.

**Art. 14** – O ingresso nas carreiras dar-se-á por nomeação para cargas efetivos, na classe e referência iniciais do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, após aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, realizado pela Secretaria da Segurança Pública.

**Parágrafo Único** – O concurso para investidura no cargo de Delegado de Polícia Civil deverá contar com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Ceará, em todas as fases obrigatoriamente.

**Art. 15** – O concurso público de que trata o Artigo anterior será realizado em quatro etapas eliminatórias e sucessivas:

I – 1ª etapa - prova escrita;

II – 2ª etapa – exame psicotécnico;

III – 3ª etapa – prova oral, quando a natureza do cargo assim exigir, que versará sobre aspectos teóricos e práticos constantes do programa estabelecido em Edital;

IV – 4ª etapa – exame de capacitação física.

**Art. 16** – No Edital de abertura do concurso público constarão, obrigatoriamente, o programa das disciplinas e a área de atuação do profissional recrutado.

**Art. 17** – São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito as nomeações que contrariem as disposições contidas no Artigo 16 e inciso desta Lei.

**Art. 18** – Durante o estágio probatório o servidor do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, não poderá ser afastado de seu órgão de origem, nem fará jus a Ascensão Funcional.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ASCENSÃO FUNCIONAL**

**Art. 19** – Os parágrafos 1º e 2º do Artigo 41, da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 - .....

**§ 1º** - A ascensão funcional do Policial Civil nas carreiras far-se-á através da progressão e da promoção.

**§ 2º** - Promoção é a elevação do Policial Civil à classe imediatamente superior àquela em que se encontra dentro da mesma série de classes, da carreira a que pertencer, obedecendo critérios de merecimento.”

**Art. 20** – Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da faixa vencimental da mesma classe, obedecendo os critérios de merecimento ou antigüidade e o cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 21** – Serão elevados anualmente, mediante progressão, 60% (sessenta por cento) dos servidores de cada referência, excluída a última de cada classe, reservando-se

50% (cinquenta por cento) para cada um dos critérios referidos neste Artigo.

**Art. 22** – Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito ou da antigüidade para efetivação da progressão e da promoção são os definidos no Capítulo I, o Título VII, da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993.

## **CAPÍTULO V**

### **DA CAPACITAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO DO SERVIDOR**

**Art. 23** – As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do servidor, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão planejadas e organizadas de forma integrada e sistêmica pela Secretaria da Administração – Órgão Central e pelos órgãos setoriais do Sistema de Recursos Humanos.

**Art. 24** – A execução dos programas de capacitação, estágios, treinamentos em serviço, estabelecidos para as áreas de atividades finalísticas, competirá à Secretaria de Segurança Pública.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA LOTAÇÃO DE PESSOAL**

**Art. 25** - O Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ integrará a lotação da Secretaria da Segurança Pública a qual será fixada por Decreto Ocupacional para outros órgãos ou entidades.

**Art. 26** - A quantificação dos cargos e/ou funções necessários à Secretaria de Segurança Pública irá constituir a lotação numérica da mesma.

**§ 1º** - Na quantificação dos cargos e das funções, a lotação não excederá as quantidades dimensionadas para a força de trabalho da Pasta.

**§ 2º** - As Estimativas Técnicas das Necessidades de Recursos Humanos, constituir-se-ão o referencial para o suprimento de mão-de-obra, atendidas as demandas de trabalho e serão aprovadas por Decreto Governamental.

**Art. 27** – Verificada a não necessidade de provimento de cargos existentes na lotação, estes poderão ser extintos ou modificadas as suas titulações dentro do mesmo Grupo Ocupacional.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 28** – Para efeito desta Lei, considera-se vencimento-base a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo ou função pública fixada em Lei para a respectiva referência vencimental.

**§ 1º** - VETADO

**§ 2º** - VETADO

**Art. 29** – Remuneração é o vencimento do cargo ou função, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

**Art. 30** – Fica incorporado ao vencimento-base dos servidores beneficiados por este plano de cargo, o abono de 50% (cinquenta por cento) instituído pelo Artigo 16, da Lei nº 11.917, de 27 de fevereiro de 1992, Artigo 16, da Lei nº 12.001, de 27 de agosto de 1992, Artigo 13, da Lei nº 12.039, de 8 de dezembro de 1992, Artigo 14, da Lei nº 12.078, de 5 de março de 1992, com a redação dada pelo Artigo 13, da Lei nº 12.115, de 8 junho de 1993.

**§ 1º** - O somatório do abono ora incorporado, adicionado ao vencimento-base fixado no

anexo I, da Lei nº 12.287, de 20 de abril de 1994, determinará a referência vencimental para o enquadramento salarial automático do servidor no Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ.

§ 2º - Quando o somatório a que se refere o parágrafo anterior for superior ao vencimento da última referência da classe a que pertencer o servidor, a diferença vencimental será paga em forma de vantagem pessoal reajustável nos mesmos índices estabelecidos para o respectivo Grupo Ocupacional, não servindo de base de cálculo para quaisquer vantagens.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO ENQUADRAMENTO**

**Art. 31** – Os enquadramentos dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ, integrante do Quadro I – Poder Executivo no Plano de Cargos e Carreiras, dar-se-ão através das modalidades salarial automático e descompressão.

I – ENQUADRAMENTO SALARIAL AUTOMÁTICO – consiste no enquadramento dos atuais ocupantes de cargos ou funções do nível hierárquico atual para o nível hierárquico da escala salarial do novo sistema de carreiras, ou, ainda, para as referências iniciais determinadas pela avaliação dos cargos e funções de níveis médio e elementar, conforme o previsto no Anexo VI desta Lei.

II – ENQUADRAMENTO POR DESCOMPRESSÃO – consiste no deslocamento do servidor de uma referência para outra dentro de uma mesma classe, em função do tempo de serviço público estadual, avançando uma referência vencimental por cada 5 (cinco) anos de serviço Público Estadual completados até 31 de março de 1995.

§ 1º - Os enquadramentos salarial automático e por descompressão terão seus efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 1994 e 1º de abril de 1995, respectivamente.

§ 2º - Fica vedada a transferência de tempo de serviço apurado para fins do enquadramento descompressão, previsto no inciso II do art. 31 desta Lei.

§ 3º - Será por portaria do dirigentes máximo da Secretaria da Segurança Pública a formalização do enquadramento dos servidores por descompressão.

**Art. 32** – Os enquadramentos previstos no Artigo anterior aplicam-se exclusivamente aos atuais servidores e em uma única vez, por serem medidas de caráter transitório.

**Art. 33** – Fica vedada a partir da data da publicação desta Lei, ressalvadas as situações nela previstas, a alteração das tarefas dos servidores para o exercício de outras atribuições permanentes e não assemelhadas as do cargo ou função por estes exercícios.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 34** – Nos afastamentos funcionais sem ônus para origem, o servidor fará jus ao enquadramento salarial automático até o seu retorno ao exercício do cargo ou função, quando será efetivado o seu enquadramento por descompressão.

**Art. 35** – Os aposentados terão seus proventos definidos observando-se a correspondência existente entre os cargos ou funções do Grupo Ocupacional ora implantado, de acordo com a classe e referência estabelecidas nesta Lei, inclusive a aplicação da modalidade descompressão, acrescidos das vantagens a que, fizeram jus no ato da aposentadoria.

**Art. 36** – Os cargos de Delegado de Polícia componentes da carreira de

Processamento Judicial passam a integrar a Categoria Funcional Investigação Policial e Preparação Processual do Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 38** – Os servidores beneficiados por esta Lei deverão fazer opção expressa por seu enquadramento no Plano de Cargos e Carreiras, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei, sendo incompatível os benefícios do Plano de Cargos ora aprovado, com a situação Jurídica dos não optantes.

**Parágrafo Único** – fica assegurado aos servidores que não optarem pelo enquadramento de que trata este Artigo, o reajuste de seus vencimentos nos mesmos percentuais concedidos aos servidores do Poder Executivo, bem como, o bono de 50% (cinquenta por cento) de que trata o Art. 30 desta Lei.

**Art. 39** – Os casos omissos decorrentes da implantação deste Plano, serão dirimidos pela Secretaria da Administração.

**Art. 40** – É incorporado ao soldo da Polícia Militar e Bombeiros Militares ocupantes dos postos de Subtenente, 1º, 2º e 3º Sargentos, Cabo e Soldado Pronto, 65% (sessenta e cinco por cento) do abono instituído pelo Art. 12, da Lei nº 11.849, de 30 de agosto de 1991, alterado pelo Art. 10, da Lei nº 11.197, de 27 de fevereiro de 1992, e pelo Art. 11, da Lei nº 12.078, de 5 de março de 1993.

**§ 1º** - Fica mantida a diferença entre o abono atualmente percebido pelos policiais e bombeiros militares e a parcela incorporada por este Artigo, nos percentuais de 40% (quarenta por cento) para os ocupantes dos postos de Subtenente e 1º, 2º e 3º Sargento, 61% (sessenta e um por cento) para os Cabos e 76% (setenta e sete por cento) para os Soldados Prontos, do respectivo soldo.

**§ 2º** - O abono de 50% (cinquenta por cento), concedido aos policiais e bombeiros militares inativos, fica incorporado ao respectivo soldo.

**Art. 42** – Em decorrência da incorporação de que trata o Artigo anterior, o valor do soldo do Soldado Pronto é de 34,78 (trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), fixando-se os demais soldos de acordo com o escalonamento vertical estabelecido em Lei para os policiais e bombeiros militares.

**Art. 43** – VETADO

**Art. 44** – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas se insuficientes.

**Art. 45** – Revogada as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor, em 1º de dezembro de 1994, salvo quanto aos efeitos financeiros do inciso II, do Artigo 31, que vigorará a partir de 1º de abril de 1995 e dos Artigos 41 e 42 que terão vigência a partir de 1º de abril de 1995 e dos Artigos 41 e 42 que terão vigência a partir de 1º de janeiro de 1995.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 1994.

FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR

ANA LOURDES NOGUEIRA ALMEIDA

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO

FRANCISCO QUINTINO FARIAS

Anexo I, a que se refere o Art. 5º da LEI Nº 12.387/94, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1994.  
**Estrutura e Composição do Grupo Ocupacional de Polícia Judiciária – APJ, segundo as Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos e Funções, Classes, Referências e Qualificação.**

<b>Grupo Ocupacional</b>	<b>Categoria Funcional</b>	<b>Carreira</b>	<b>Cargo/Função</b>	<b>Classe</b>	<b>Referência</b>	<b>Qualificação exigida para o ingresso</b>
Atividades de polícia judiciária – APJ	Investigação policial e preparação processual	Processamento Judiciário	Delegado de Polícia	1ª 2ª 3ª 4ª Especial	-	Formação de Nível Superior em direito e Curso de Formação Profissional realizado pela Academia de Polícia Civil e 02 (dois) anos de prática forense, salvo para os integrantes do Grupo APJ.
	Perícia criminalista e identificação civil e criminal	Perícia criminalística	Perito criminalístico	1ª 2ª 3ª 4ª Especial	21, 22 23, 24 25, 26 27, 28 29 e 30	Formação de Nível Superior em Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica e Eletrônica, Física, Ciências Contábeis e Química e Curso de Formação Profissional realizado pela Academia de Polícia Civil na área Criminalística e registro profissional equivalente.
	Perícia Odontológico-Médico-Legal	Medicina Legal	Médico Legista	1ª 2ª 3ª 4ª Especial	21, 22 23, 24 25, 26 27, 28 29 e 30	Formação de Nível Superior em Medicina e Curso de Formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil e registro profissional.
		Odontologia legal	Odontólogo legista	1ª 2ª 3ª 4ª Especial	21, 22 23, 24 25, 26 27, 28 29 e 30	Formação de Nível Superior em Odontologia e Curso de Formação Profissional realizado pela Academia de Polícia Civil e registro profissional
		Farmacologia Legal	Toxicologista	1ª 2ª 3ª 4ª Especial	21,22 23,24 25, 26 27,28 29, 30	Formação de Nível Superior em Farmácia com especialização em Bioquímica e Curso de Formação Profissional realizado pela Academia de Polícia Civil e registro profissional
	Ensino Policial Civil	Aperfeiçoamento e capacitação	Professor da Academia de Polícia Civil	1ª 2ª 3ª 4ª Especial	21, 22 23, 24 25, e 26	Extinto quando vagar.

<b>Grupo Ocupacional</b>	<b>Categoria Funcional</b>	<b>Carreira</b>	<b>Cargo/Função</b>	<b>Referência</b>	<b>Qualificação exigida para o ingresso</b>
Atividades de polícia judiciária – APJ	Investigação policial e preparação processual	Investigação policial	Agente de polícia	8 a 11	Curso de 2º Grau Completo e Curso de Formação Profissional realizado pela Academia de Polícia Civil e Carteira Nacional de Habilitação Profissional de Motorista.
			Investigador de polícia	12 a 14	-
			Comissário de polícia	18 a 20	-
		Preparação Processual	Escrivão de Polícia I	15 a 17	Curso de 2º Grau Completo e Curso de Formação Profissional realizado pela Academia de Polícia Civil e prática de datilografia.
			Escrivão de Polícia II	18 a 20	-
		Sistema de telecomunicações policiais	Telecomunicações policiais	Operador de telecomunicações policiais	15 a 17
	Técnico de telecomunicações policiais			18 a 20	Curso de 2º Grau Completo Profissionalizantes de Técnico de Telecomunicações e Curso de Formação profissional realizado pela Academia de Polícia Civil.
	Medicina Legal		Perito criminalístico auxiliar	18 a 20	Curso de 2º Grau Completo e Curso de Formação Profissional realizado pela Academia de Polícia Civil.
			Auxiliar de Legista I	1 a 7	Curso de 1º Grau Completo e Curso de Formação Profissional realizado pela Academia de Polícia Civil.
			Auxiliar de Legista II	8 a 11	-
			Técnico de Laboratório Médico-Legal	18 a 20	Curso de 2º Grau Completo Profissionalizante ou Curso de 2º Grau Completo acrescido de Curso de Patologia Clínica e Curso de Formação Profissional realizado pela Academia de Polícia Civil.

**Anexo II a que se refere o Art. 6º da LEI Nº 12.387/94, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1994**

<b>Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ</b>	
<b>LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO</b>	
<b>SITUAÇÃO ATUAL</b>	<b>SITUAÇÃO NOVA</b>
<b>Grupo Ocupacional: Segurança Pública – GSP</b>	<b>Grupo Ocupacional: Atividades de Polícia Judiciária – APJ</b>
<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Delegado de Polícia de 1ª Classe	Delegado de Polícia de 1ª Classe
Delegado de Polícia de 2ª Classe	Delegado de Polícia de 2ª Classe
Delegado de Polícia de 3ª Classe	Delegado de Polícia de 3ª Classe
Delegado de Polícia de 4ª Classe	Delegado de Polícia de 4ª Classe
Delegado de Polícia – Classe Especial	Delegado de Polícia – Classe Especial
Perito Criminalístico 1ª Classe Perito Papiloscopista 1ª Classe Perito Criminalístico Contábil – Singular Perito Contábil – Singular	Perito Criminalístico 1ª Classe
Perito Criminalístico 2ª Classe Perito Papiloscopista 2ª Classe	Perito Criminalístico 2ª Classe
Perito Criminalístico 3ª Classe Perito Papiloscopista 3ª Classe	Perito Criminalístico 3ª Classe
Perito Criminalístico – Classe Especial	Perito Criminalístico 4ª Classe
Médico Legista 1ª Classe Médico Legista Médico Veterinário Legista 2ª Classe (1)	Médico Legista 1ª Classe
Médico Legista 2ª Classe Médico Veterinário Legista 2ª Classe (1)	Médico Legista 2ª Classe
Médico Legista 3ª Classe Médico Veterinário Legista 3ª Classe (1)	Médico Legista 3ª Classe
Médico Legista 4ª Classe	Médico Legista 4ª Classe
Médico Legista Classe Especial	Médico Legista Classe Especial
Odontologista 1ª Classe Odontólogo Legista (2)	Odontólogo Legista 1ª Classe
Odontologista 2ª Classe	Odontólogo Legista 2ª Classe
Odontologista 3ª Classe	Odontólogo Legista 3ª Classe

<b>SITUAÇÃO ATUAL</b>	<b>SITUAÇÃO NOVA</b>
<b>Grupo Ocupacional: Segurança Pública – GSP</b>	<b>Grupo Ocupacional: Atividades de Polícia Judiciária – APJ</b>
<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Odontologista 4ª Classe	Odontólogo Legista
Odontologista Classe Especial	Odontólogo Legista-Classe Especial
Toxicologista 1ª Classe Toxicologista (2)	Toxicologista 1ª Classe
Toxicologista 2ª Classe	Toxicologista 2ª Classe
Toxicologista 3ª Classe	Toxicologista 3ª Classe
Toxicologista 4ª Classe	Toxicologista 4ª Classe
Toxicologista Classe Especial	Toxicologista Classe Especial
Professor da Academia de Polícia Civil 1ª Classe Professor da Academia de Polícia Civil (2) Professor (Ensino 2º Grau III) Nível X (3) Professor Classe E – Nível I (3)	Professor da Academia de Polícia Civil 1ª Classe
Professor da Academia de Polícia Civil 2ª Classe	Professor da Academia de Polícia Civil 2ª Classe
Agente de Polícia Motorista Policial (1ª, 2ª, 3ª Classe)	Agente de Polícia
Investigador de Polícia-Classe Singular	Investigador de Polícia
Comissário de Polícia-Classe Singular	Comissário de Polícia
Escrevente de Polícia de 1ª Classe Escrevente de Polícia de 2ª Classe Escrevente de Polícia de 3ª Classe	Escrivão de Polícia I
Escrivão de Polícia-Classe Singular	Escrivão de Polícia II
Perito Criminalístico Auxiliar 1ª Classe Perito Criminalístico Auxiliar 2ª Classe Perito Papiloscopista Auxiliar (Classe Singular) Datiloscopista (Classe Singular) Fotógrafo Policial (Classe Singular) Identificador Datiloscópico 1ª Classe Identificador Datiloscópico 2ª Classe Identificador Datiloscópico 3ª Classe	Perito Criminalístico Auxiliar

<b>SITUAÇÃO ATUAL</b>	<b>SITUAÇÃO NOVA</b>
<b>Grupo Ocupacional: Segurança Pública – GSP</b>	<b>Grupo Ocupacional: Atividades de Polícia Judiciária – APJ</b>
<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Auxiliar de Necrópsia (2) Auxiliar de Necrópsia 1ª Classe	Auxiliar de Legista I
Auxiliar de Necrópsia 2ª Classe Auxiliar de Necrópsia 3ª Classe	Auxiliar de Legista II
Técnico de Laboratório Médico Legal 1ª Classe Técnico de Laboratório Médico Legal 2ª Classe Técnico de Laboratório Médico Legal 3ª Classe Técnico de Laboratório (2)	Técnico de Laboratório Médico Legal
Operador de Telecomunicações Policiais (Classe Singular) Operador de Telecomunicações (2)	Operador de Telecomunicações Policiais
Operador de Telecomunicações Policiais (Classe Singular) Operador de Telecomunicações (2)	Operador de Telecomunicações Policiais

AP J02

(1) Mudança de Titulação de cargo vago sem aumento de despesa

(2) Servidores exercentes de função.

(3) Servidores ocupantes de cargos removidos para Secretaria de Segurança Pública e que exercem suas funções na Academia de Polícia Civil.

**Anexo III, a que se refere o Art. 6º da LEI Nº 12.387/94, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1994**

**Linhas de Promoção**

**Grupo Ocupacional: Atividades de Polícia Judiciária – APJ**

Provimento	Promoção			Qualificação exigida para a promoção
	Cargo	Classe	Classe	
Delegado de Polícia 1ª Classe	Delegado de Polícia 2ª Classe	Delegado de Polícia 3ª Classe	Delegado de Polícia 4ª Classe	Curso de aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe, realizado pela Academia de Polícia Civil – APC
-	-	-	Delegado de Polícia Classe Especial	Curso Superior de Polícia realizado pela Academia de Polícia Civil – APC
Perito Criminalístico 1ª Classe	Perito Criminalístico 2ª Classe	Perito Criminalístico 3ª Classe	Perito Criminalístico 4ª Classe	Curso de aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe, realizado pela Academia de Polícia Civil – APC
-	-	-	Perito Criminalístico Classe Especial	Curso superior de Criminalística realizado pela Academia de Polícia Civil – APC
Médico Legista 1ª Classe	Médico Legista 2ª Classe	Médico Legista 3ª Classe	Médico Legista 4ª Classe	Curso de aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe, realizado pela Academia de Polícia Civil – APC
-	-	-	Médico Legista Classe Especial	Curso de Especialização em Medicina Legal realizado pela Academia de Polícia Civil – APC
Odontólogo Legista 1ª Classe	Odontólogo Legista 2ª Classe	Odontólogo Legista 3ª Classe	Odontólogo Legista 4ª Classe	Curso de aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe, realizado pela Academia de Polícia Civil – APC
-	-	-	Odontólogo Legista Classe Especial	Curso de Especialização em Odontologia Legal realizado pela Academia de Polícia Civil – APC
Toxicologia 1ª Classe	Toxicologia 2ª Classe	Toxicologia 3ª Classe	Toxicologia 4ª Classe	Curso de aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe, realizado pela Academia de Polícia Civil

				- APC
-	-	-	Toxicologista Classe Especial	Curso de Especialização em Toxicologia Legal realizado pela Academia de Polícia Civil – APC

Provimento Cargo	Promoção			Qualificação exigida para a promoção
	Classe	Classe	Classe	
Agente de Polícia	Investigador de Polícia	Comissário de Polícia	-	Curso de aperfeiçoamento em níveis correspondentes a cada classe, realizado pela Academia de Polícia Civil – APC
Escrivão de Polícia I	Escrivão de Polícia II	-	-	Curso de Formação Profissional ministrado pela Academia de Polícia Civil – APC
Operador de Telecomunicações Policiais	Técnico de Telecomunicações Policiais	-	-	Curso de 2º Grau Completo e Curso de Aperfeiçoamento realizado pela Academia de Polícia Civil – APC
Técnico de Telecomunicações Policiais	-	-	-	-
Perito Criminalístico Auxiliar	-	-	-	-
Perito de Legista I	Auxiliar de Legista II	-	-	Curso de 2º Grau Completo e Curso de Aperfeiçoamento, realizado pela Academia de Polícia Civil – APC
Técnico de Laboratório Médico-Legal	-	-	-	-
-	Professora da Academia de Polícia Civil 2ª Classe	-	-	Curso de Aperfeiçoamento realizado pela Academia de Polícia Civil – APC
-	-	Professora da Academia de Polícia Civil 3ª Classe	-	Curso de Especialização realizado pela Academia de Polícia Civil – APC

**Anexo IV a que se refere o Art. 6º da LEI Nº 12.387/94, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1994**  
**Hierarquização dos Cargos/Funções**  
**Grupo Ocupacional: Atividades de Polícia Judiciária – APJ**

<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>CLASSE</b>	<b>REFERÊNCIA</b>
Delegado de Polícia	1ª	-
	2ª	-
	3ª	-
	4ª	-
	Especial	-
Perito Criminalístico	1ª	21 e 22
	2ª	23 e 24
	3ª	25 e 26
	4ª	27 e 28
	Especial	29 e 30
Médico Legista Odontólogo Legista Toxicologista	1ª	21 e 22
	2ª	23 e 24
	3ª	25 e 26
	4ª	27 e 28
	Especial	29 e 30
Professor da Academia de Polícia Civil	1ª	21 e 22
	2ª	23 e 24
	3ª	25 e 26

<b>GRAU I</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>REFERÊNCIA</b>
1	Auxiliar de Legista I	1 a 7
2	Agente de Polícia Auxiliar de Legista II	8 a 11
3	Investigador de Polícia	12 a 14
4	Escrivão de Polícia I Operador de Telecomunicações Policiais	15 a 17
5	Comissário de Polícia Escrivão de Polícia II Perito Criminalístico Auxiliar Técnico de Laboratório Médico Legal Técnico de Telecomunicações Policiais	18 a 20

**Anexo V a que se refere o Art. 6º da LEI Nº 12.387/94, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1994**

**Tabela de Vencimento**

**Grupo Ocupacional: Atividades de Polícia Judiciária – APJ**

REFERÊNCIA	CARGO	VENCIMENTO (40 HORAS)	GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO
1		98,00	-
2		102,90	-
3		108,05	-
4		113,45	-
5		119,12	-
6		125,08	-
7		131,33	-
8		137,90	-
9		144,80	-
10		152,04	-
11		159,64	-
12		167,62	-
13		176,00	-
14		184,80	-
15		194,04	-
16		203,74	-
17		213,93	-
18		224,63	-
19		235,86	-
20		247,65	-
21		260,03	-
22		273,03	-
23		286,68	-
24		301,01	-
25		316,06	-
26		331,86	-
27		348,45	-
28		365,87	-
29		384,16	-
30		403,37	-

REFERÊNCIA	CARGO	VENCIMENTO (30 HORAS)	GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO
-	Delegado de Polícia de 1ª Classe	237,78	222%
-	Delegado de Polícia de 2ª Classe	264,19	222%
-	Delegado de Polícia de 3ª Classe	293,54	222%

-	Delegado de Polícia de 4ª Classe	326,14	222%
-	Delegado de Polícia Classe Especial	362,38	222%

**Anexo VI a que se refere o Art. 7º da LEI Nº 12.387/94, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1994**  
**Enquadramento Salarial Automático**  
**Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Judiciária – APJ**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Grupo Ocupacional: Segurança Pública – GSP			Grupo Ocupacional: Atividades de Polícia Judiciária – APJ		
CARGO/FUNÇÃO	CLASS E	NÍVEL	CARGO/FUNÇÃO	CLASS E	REFERÊNCIA APJ
Delegado de Polícia	1ª	-	Delegado de Polícia	1ª	
	2ª	-		2ª	
	3ª	-		3ª	
	4ª	-		4ª	
	Especial	-		Especial	
Perito Criminalístico	1ª	GSP-15	Perito Criminalístico	1ª	21
Perito Papiloscopista	1ª	GSP-15			
Perito Criminalístico Contábil	Singular	GSP-15			
Perito Contábil	Singular	GSP-15			
Perito Criminalístico	2ª	GSP-16	Perito Criminalístico	2ª	23
Perito Papiloscopista	2ª	GSP-16			
Perito Criminalístico	3ª	GSP-17	Perito Criminalístico	3ª	25
Perito Papiloscopista	3ª	GSP-17			
Perito Criminalístico	Especial	GSP-18	Perito Criminalístico	4ª	27
Médico Legista	1ª	GSP-15	Médico Legista	1ª	21
Médico Legista	-	GSP-15			
Médico Veterinário Legista	1ª	GSP-16			
Médico Legista	2ª	GSP-16	Médico Legista	2ª	23
Médico Veterinário Legista	2ª	GSP-17			
Médico Legista	3ª	GSP-17	Médico Legista	3ª	25
Médico Veterinário Legista	3ª	GSP-18			
Médico Legista	4ª	GSP-18	Médico Legista	4ª	27
Médico Legista	Especial	GSP-19	Médico Legista	Especial	29
Odontologista	1ª	GSP-15	Odontólogo Legista	1ª	21
Odontólogo Legista	-	GSP-15			
Odontologista	2ª	GSP-16	Odontólogo Legista	2ª	23
Odontologista	3ª	GSP-17	Odontólogo Legista	3ª	25
Odontologista	4ª	GSP-18	Odontólogo Legista	4ª	27
Odontologista	Especial	GSP-19	Odontólogo Legista	Especial	29

Toxicologista	1ª	GSP-15	Toxicologista	1ª	21
Toxicologista	-	GSP-15			
Toxicologista	2ª	GSP-16	Toxicologista	2ª	23
Toxicologista	3ª	GSP-17	Toxicologista	3ª	25
Toxicologista	4ª	GSP-18	Toxicologista	4ª	27
Toxicologista	Especial	GSP-19	Toxicologista	Especial	29

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
Grupo Ocupacional: Segurança Pública – GSP			Grupo Ocupacional: Atividades de Polícia Judiciária – APJ		
CARGO/FUNÇÃO	CLASS E	NÍVEL	CARGO/FUNÇÃO	CLASS E	REFERÊNCIA APJ
Professor da Academia de Polícia Civil	1ª	GSP-17	Professor da Academia de Polícia Civil	1ª	21
Professor da Academia de Polícia Civil	-	GSP-17			
Professor Classe E, Nível I	-	9			
Professor (Ensino 2º Grau)	III	Y			
Professor da Academia de Polícia Civil	2ª	GSP-18	Professor da Academia de Polícia Civil	2ª	23
Agente de Polícia Motorista Policial	Singular 1ª, 2ª e 3ª	GSP-10 GSP-7 a 9	Agente de Polícia	-	8
Investigador de Polícia	Singular	GSP-12	Investigador de Polícia	-	12
Comissário de Polícia	Singular	GSP-14	Comissário de Polícia	-	18
Escrevente de Polícia	1ª, 2ª e 3ª	GSP-14	Escrivão de Polícia I	-	15
Escrivão de Polícia	Singular	GSP-14	Escrivão de Polícia II	-	18
Perito Criminalístico Auxiliar	1ª	GSP-13	Perito Criminalístico Auxiliar	-	8
Perito Criminalístico Auxiliar	2ª	GSP-14			
Perito Papiloscopista Auxiliar	Singular	GSP-14			
Datiloscopista	Singular	GSP-12			
Fotógrafo policial	Singular	GSP-9			
Identificador datiloscopista	1ª, 2ª e 3ª	GSP-7 a 9			
Auxiliar de Necrópsia	1ª	GSP-9	Auxiliar de Legista I	-	1
Auxiliar de Necrópsia	-	GSP-9			
Auxiliar de Necrópsia	2ª e 3ª	GSP-10 e 11	Auxiliar de Legista II	-	8

Técnico de Laboratório	-	GSP-12			
Técnico de Laboratório Médico	1ª	GSP-12			
Legal			Técnico de Laboratório	-	18
Técnico de Laboratório Médico	2ª	GSP-13	Médico Legal		
Legal					
Técnico de Laboratório Médico	3ª	GSP-14			
Legal					
Operador de Telecomunicações Policiais	Singular	GSP-10	Operador de Telecomunicações	-	15
Operador de Telecomunicações	-	GSP-10	Policiais		
Operador de Telecomunicações Policiais	Singular	GSP-14	Operador de Telecomunicações	-	18
Operador de Telecomunicações	-	GSP-14	Policiais		

**Anexo V a que se refere o Art. 6º da LEI Nº 12.387/94, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1994**  
**Tabelas de Vencimentos e Representações dos Cargos de Direção e Assessoramento do Poder Executivo,**  
**Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações**

DENOMINAÇÃO SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
Secretário	278,73	2.787,27	3.066,00
Comandante Geral da Polícia Militar	278,73	2.787,27	3.066,00
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar	278,73	2.787,27	3.066,00
Chefe da Casa Militar	278,73	2.787,27	3.066,00
Procurador Geral da Justiça	278,73	2.787,27	3.066,00
Procurador Geral do Estado	278,73	2.787,27	3.066,00
Presidente do Conselho de Educação do Ceará	278,73	2.787,27	3.066,00
Chefe do Gabinete do Governador	278,73	2.787,27	3.066,00
Subsecretário	214,05	2.140,47	2.354,52
Subcomandante da Polícia Militar	214,05	2.140,47	2.354,52
Subcomandante do Corpo de Bombeiros	214,05	2.140,47	2.354,52
Subchefe da Casa Militar	214,05	2.140,47	2.354,52
Procurador Geral Adjunto	214,05	2.140,47	2.354,52
DNS-1	180,51	1.805,14	1.985,65
DNS-2	121,10	1.210,95	1.332,05
DNS-3	84,35	847,66	833,43
DAS-1	59,34	593,35	652,69
DAS-2	44,56	445,02	489,52
DAS-3	33,38	338,35	367,13
DAS-4	25,03	250,32	275,35

DAS-5	18,77	187,74	206,51
DAS-6	14,08	140,81	154,89
DAS-7	10,54	105,60	116,16
DAS-8	7,89	79,21	83,13
DNI-1	5,94	59,40	65,34
DNI-2	4,40	44,55	49,01
DNI-3	3,34	33,42	36,76
DNI-4	2,51	25,07	27,58

## **LEI Nº 12.691, DE 16 DE MAIO DE 1997**

Cria a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania e a Corregedoria – Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, extingue a Secretaria de Segurança Pública, a Corregedoria-Geral da Polícia Civil, dispõe sobre a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militares e dá outras providências.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, integrante da estrutura organizacional da Governadoria, à qual incube zelar pela ordem pública e defesa da coletividade, no que diz respeito às atividades de segurança pública, coordenando, controlando e integrando as ações da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança e Defesa da Cidadania.

**§ 1º** - A Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, como órgão central do sistema que compreende os órgãos indicados no caput deste artigo, compete, ainda, assessorar o Governador do Estado na formulação das diretrizes e da política de garantia e manutenção da ordem pública e defesa da cidadania.

**§ 2º** - Os Órgãos de formação de policiais civis e militares serão orientados pelas macrodiretrizes acerca de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos, a serem definidas em regulamento.

**§ 3º** - Passam a integrar a estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, o Instituto de Identificação, o Instituto de Criminalística e o Instituto Médico Legal, mantidas suas atuais atribuições.

**§ 4º** - A Secretaria de que trata o caput deste artigo será dirigida pelo Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre brasileiros, de reputação ilibada que fica criado.

**§ 5º** - O Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania será substituído, nos casos da vacância, ausência, afastamento, impedimento ou suspeição, pelo Subsecretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, este também de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, atendidas as demais condições do parágrafo anterior, cargo que fica criado.

**Art. 2º** - A Polícia Civil, vinculado operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, passa a integrar a estrutura organizacional da Governadoria e

exercerá as funções de polícia judiciária e administrativa, procedendo a apuração das infrações penais, exceto militar, realizando as investigações necessárias por iniciativa própria ou mediante requisições emanadas do Ministério Público ou das autoridades judiciárias.

**§ 1º** - A Polícia Civil compete ainda:

I – assegurar a proteção e promoção do bem estar da coletividade, da ordem pública e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão;

II – exercer atividades de estímulo a respeito à cidadania;

III – fiscalizar as atividades de fábrica, comércio, transporte, porte e uso de armas, munições, combustíveis, inflamáveis e outros produtos controlados, e, no que couber, de minérios e minerais nucleares e seus derivados;

IV – praticar os atos investigatório e realizar os procedimentos atinentes à polícia judiciária estadual;

V – proteger pessoas e patrimônios, prevenindo e reprimindo a criminalidade;

VI - prestar colaboração ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, como órgão auxiliar da função jurisdicional do Estado;

VII – manter intercâmbio sobre os assuntos de interesse policial com órgãos congêneres federais e de outras unidades da federação;

VIII – exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

**§ 2º** - A Polícia Civil será dirigida pelo Delegado-Superintendente da Polícia Civil, cargo de provimento em comissão, de Livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, dentre delegados de carreiras de reputação ilibada, que fica criado.

**§ 3º** - Fica extinto o cargo Delegado-Geral da Polícia Civil.

**Art. 3º** - A Polícia Civil, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, integrando a estrutura organizacional da Governadoria, exercerá as funções de polícia de segurança, competindo-lhe as atividades de segurança interna do território estadual e de policiamento ostensivo fardado, destinado à proteção e defesa da Cidadania, à manutenção da Lei e da ordem, à prevenção da criminalidade, à guarda e vigilância do patrimônio público e das vias de circulação, à garantia das instituições da sociedade civil, à defesa dos bens públicos e privados.

**Parágrafo Único** – O Comando da Polícia Militar é privativo de coronel da corporação, em serviço ativo, de reputação ilibada e que haja concluído os cursos indicados em Lei, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.

**Art. 5º** - Fica criada, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e inserida na estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, competindo-lhe exercer as funções de fiscalização, disciplina e orientação administrativas das atividades desenvolvidas pelos órgãos indicados no caput do Art. 1 desta Lei e por seus agentes, apurar os ilícitos por bombeiros militares do Estado do Ceará, proceder a inspeções administrativas nos estabelecimentos e repartições da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como realizar os serviços de correção, em caráter permanente e extraordinário, nos procedimentos penais realizados pela Polícia Civil e velar pela observância da hierarquia, disciplina e probidade funcionais.

**§ 1º** - Compete ainda à Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa

da Cidadania, com relação aos órgãos e seus agentes, mencionados no caput deste artigo:

I – receber sugestões, reclamações e denúncias, dando a elas o devido encaminhamento, inclusive, instaurando os procedimentos com vistas ao esclarecimento dos fatos;

II – realizar, inclusive por iniciativa própria, inspeções, vistoria, exames, investigações e auditorias;

III – propor retificação de erros, exigir providências relativas a omissões e à eliminação de abusos de poder;

IV – instaurar, realizar, acompanhar sindicância e provocar processos administrativo-disciplinares para apuração de responsabilidade administrativa;

V – criar grupos de trabalho ou comissões, de caráter transitório, para atuar em projetos e programas específicos, contando com a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

**§ 2º** - A Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania será dirigida pelo Governador do Estado, dentre cidadãos maiores de trinta anos, de notável saber jurídica e reputação itibada, que fica criado.

**§ 3º** - Integrarão o órgão colegiado a que alude o parágrafo anterior, o qual será presidido pelo Corregedor-Geral, delegados de Polícia Civil de Carreira, Oficiais Superiores da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar, designados pelo Chefe do Poder Executivo e membros do Ministério Público designados pelo Procurador-Geral da Justiça, os quais manterão sua vinculação e subordinação hierárquica de origem, em numero compatível com as necessidades do serviço, a ser fixado em regulamento.

**§ 4º** - A oposição, o retardamento ou a resistência injustificadas às requisições da Corregedoria-Geral, implicarão na aplicação ao servidor de sanção administrativa proporcional ao gravame, sendo aplicável desde a pena de advertência por escrito até a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, nos termos da disposições legais aplicáveis.

**Art. 6º** - Os Órgãos criados ou alterados, nesta Lei, terão estruturas fixados por decreto do Governador do Estado.

**Parágrafo Único** – A simbologia dos cargos criados, nos Arts. 2º e 5º desta Lei, será a indicada no Anexo I.

**Art. 7º** - Ficam extintas a Secretaria da Segurança Pública, a Corregedoria-Geral da Polícia Civil, bem como os cargos de Secretário e Subsecretário da Segurança Pública e de Corregedor-Geral da Polícia Civil.

**§ 1º** - A Corregedoria-Geral da Polícia Civil somente será desativada após a entrega e transferência de todos os feitos, em tramitação e os já arquivados, para a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

**§ 2º** - Enquanto não concluída inteiramente a entrega e transferência mencionadas no parágrafo anterior, os servidores atualmente lotados na Corregedoria-Geral da Polícia Civil, inclusive o Corregedor-Geral, continuarão responsáveis pela guarda e manutenção dos processos, em tramitação e já arquivados, existentes no órgão.

**§ 3º** - As atribuições da Corregedoria-Geral da Polícia Civil, previstas na Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, passam a competência da Corregedoria-Geral dos órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, de que trata o Art. 5º desta Lei.

**Art. 8º** - A Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania poderá requisitar servidores da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, sem que tal requisição importe em transferência ou remoção automáticas.

**Art. 9º** - Para atender às despesas relativas à criação e ao funcionamento da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento Anual de 1997, crédito adicional especial no montante de R\$ 127.859.530,08 (cento e vinte e sete milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta reais e oito centavos).

**Parágrafo Único** – Os recursos do crédito especial de que trata este artigo serão proveniente de anulação de dotações orçamentárias da Secretaria da Segurança Pública no valor de R\$ 26.906.387,22 (vinte e seis milhões, novecentos e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) conforme o Anexo II, letras “A” e “E” desta Lei.

**Art.10** – O Conselho Estadual de Segurança Pública (CONSESP), criado através da Lei nº 12.120/93, mantidas suas atribuições, composição e autonomia, vincular-se à Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

**Art. 11** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 9º, 14, 15, 37 § 2º e 38 parágrafo único, da Lei nº 11.809, de 22 de maio de 1991, permanecendo vigentes, naquilo que for aplicável, as disposições legais e regulamentares necessárias ao funcionamento e operação dos órgãos criados ou alterados nos termos desta Lei, inclusive as de caráter procedimental.

**§ 1º** - Permanecem inalteradas, naquilo que sejam compatíveis com esta Lei, as estruturas organizacionais e de cargos, fixadas em Lei, da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

**§ 2º** - A aplicação da presente Lei não importará em decurso remuneratório para os integrantes dos órgãos nela tratados.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de maio de 1997

TASSO RIBEIRO JEREISSATI  
GOVERNADOR DO ESTADO

(Republicada por incorreção)

**ANEXO I A QUE SE REFERE ART. 6º, PARÁGRAFO 1º,  
DA LEI 12.691, DE 16 DE MAIO DE 1997**

<b>Símbolos</b>	<b>Situação Atual dos Cargos Existentes</b>	<b>Cargos a serem Criados</b>	<b>Cargos a serem Extintos</b>	<b>Situação Proposta Total</b>
DNS-1	--	02	--	02
DNS-2	43	--	--	43
DNS-3	197	--	01	196
DAS-1	289	--	01	288
DAS-2	832	--	--	832

DAS-3	1.591	--	--	1.591
DAS-4	1.339	--	--	1.399
DAS-4	129	--	--	139
DAS-6	210	--	--	210
DAS-7	--	--	--	--
DAS-8	--	--	--	--
DNI-1	--	--	--	--
DNI-2	--	--	--	--
DNI-3	--	--	--	--
DNI-4	--	--	--	--
<b>TOTAL</b>	<b>5.088</b>	<b>02</b>	<b>02</b>	<b>5.088</b>

## **LEI Nº 12.734, DE 02 DE OUTUBRO DE 1997**

Altera dispositivos de Lei nº 12.691, de 16 de maio de 1997, que cria a Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania e a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, extingue a Secretaria da Segurança Pública, a Corregedoria-Geral da Polícia Civil, dispõe sobre a Polícia Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e dá outras providências.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Art. 5º da Lei Nº 12.691, de 16 de maio de 1997, fica alterado em seus caputs, § 1º, inciso IV, e § 3º, e acrescido de dois parágrafos, renumerando-se o atual § 4º para § 5º, passando a vigorar com a seguinte redação

“Art. 5º - Fica, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e inserida no âmbito da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, competindo-lhe exercer as funções de fiscalização, disciplina e orientação administrativa das atividades desenvolvidas pelos órgãos, e seus agentes, indicados no caput do Art. 1º deste Lei, apurar os ilícitos e as transgressões funcionais praticados por policiais civis e militares e por bombeiros militares do Estado do Ceará, provocar e acompanhar a apuração dos ilícitos penais, praticados por tais servidores, proceder a inspeções administrativas nos estabelecimentos e repartições da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como realizar os serviços de correição, em caráter permanente e extraordinário, nos procedimentos penais, realizados pela Polícia Civil e velar pela

observância da hierarquia, disciplina e probidade funcionais.

§ 1º - .....

IV - instaurar, realizar e acompanhar sindicâncias, provocar a instauração de processos administrativo-disciplina contra policiais civis, bem como a criação de conselhos de modificação e de conselhos de disciplina contra policiais e bombeiros militares.

...

§ 3º - Integração a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, atuando sob a supervisão e coordenação do Corregedor-Geral, delegados da Polícia Civil de carreira e oficiais superiores da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, designados pelo Governado do Estado.

§ 4º - A Fiscalização e as atribuições relativas ao controle externo das atividades da polícia perante órgãos da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, serão exercidos por membros do Ministério Público, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, cabendo ainda, ao Ministério Público, manifestar-se em todos os procedimentos instaurados pela Corregedoria Geral.

§ 5º - A oposição, o retardamento ou a resistência injustificada às requisições da Corregedoria-Geral, implicarão na aplicação ao servidor de sanção administrativa proporcional ao gravame, sendo aplicável desde a pena de advertência por escrito até a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, nos termos das disposições legais aplicáveis.

§ 6º - Compete à Corregedoria-Geral elaborar, aproveitar e modificar seu regimento interno, ad referendum do Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania”.

**Art. 2º** - Fica acrescido um § 4º ao Art. 7º da Lei nº 12.691, de 16 de maio de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 7º - ...

§ 4º - Enquanto não devidamente estruturada a Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, o Corregedor Geral delegará atribuição aos delegados da Polícia Civil e aos oficiais superiores da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar, postos à disposição da Corregedoria-Geral pelo Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, para praticarem os atos necessários ao atendimento do previsto no art. 5º desta Lei, ficando os demais serviços do órgão a cargo de outros servidores da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, igualmente postos à disposição d Corregedoria-Geral: .

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de outubro de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

Governador do Estado

**LEI Nº 12.815, DE 17 DE JUNHO DE 1998**

Altera dispositivos de Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira, com a redação dada pela Lei nº 12.218, de 26 de novembro de 1993, da Lei nº 12.387, de 9 de

dezembro de 1994, Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Atividades da Polícia Judiciária - APJ, da Lei nº 12.691, de 16 de maio de 1997, que cria a Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania, e da Lei nº 11.232, de 15 de outubro de 1986, e dá outras providências.

## **O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam suprimidos, na Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 12.218, de 26 de novembro de 1993, os seguintes dispositivos:

- I - o inciso VIII do art. 4º;
- II - os incisos IV, IX e X do art. 5º ;
- III - o § 2º do Art. 11;
- IV - os §§ 1º, 2º e 3º do art. 16;
- V - o inciso V do § 1º do art. 17;
- VI - o inciso V do § 1º do art. 19
- VII - o § 3º do art. 23;
- VIII - o § 1º do art. 26;
- IX - os §§ 1º e 2º do art. 27;
- X - o art. 41 caput;
- XI - os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º do art. 89;
- XII - o parágrafo único, letras, “a” e “b” do art. 117.

**Art. 2º** - Ficam alteradas as relações dos incisos II e V do art. 5º, sendo renumerados para incisos IV a VII os incisos V a X do mesmo artigo, todos da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - ...

- I - Conselho da Polícia Civil;
- II - Superintendência da Polícia Civil;
- III - Academia de Polícia Civil;
- IV - Departamentos de Polícia;
- 4.1 - Delegacias de Polícia;
- V - Instituto de Criminalista;
- VI - Instituto de Identificação;
- VII - Instituto Médico Legal. “

**Art. 3º** - O art. 1º, § 2º, o art. 6º, caput, e o art. 7º da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 12.218, de 26 de novembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1 - ...

...

§ 2º - A Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia de carreira é composta de:

- a) Autoridades Policiais Cíveis;
- b) Agentes de Autoridade Policial Civil.”

“Art. 6º - O Conselho Superior da Polícia Civil, órgão consultivo da instituição, terá seu funcionamento, competência e composição definidos em regulamento.”

“Art. 7º - O Delegado Superintendente da Polícia Civil é o chefe da Polícia Civil, sendo o cargo privativo de Delegado de Polícia de Carreira, de livre escolha e nomeação pelo Governador do Estado do Ceará.”

**Art. 4º** - Os incisos II, III e IV do art. 26 da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, ficam alterados em sua redação, e o § 2º do mesmo artigo fica convertido em parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 - São autoridades competentes para dar posse:

I - ...

II - o Secretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania;

III - o Subsecretário de Segurança Pública e Defesa da Cidadania;

IV - o Delegado Superintendente da Polícia Civil.

Parágrafo único - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou regulamento para a investidura no cargo policial civil.”

**Art. 5º** - A Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, fica alterado em seus: § 3º do art. 8º, art. 10 e seu parágrafo único; art. 11, art. 16 § 2º do art. 17, § 3º do art. 19, §§ 4º e 5º do art. 33; § 2º do art. 34; art. 42; e parágrafo único do art. 89, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - ...

...

§ 3º - Os cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional da Polícia Civil, diretamente envolvidos com a atividade fim desta, serão preenchidos por policiais civis de carreira, integrantes do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária - APJ, observada a formação profissional exigida para o desempenho do cargo.”

“Art. 10 - O ingresso na Polícia Civil far-se-á na classe inicial, nas carreiras policiais, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, com a supervisão da Secretaria da Administração, órgão central do Sistema de Recursos Humanos.

Parágrafo Único - O concurso para investidura no cargo de Delegado de Polícia Civil, contará com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - CE, em suas 1ª e 3ª fases, conforme o disposto no art. 11 desta Lei”.

“Art. 11 - O Concurso Público para ingresso nas carreiras policiais será realizado em cinco fases, eliminatórias e sucessivas, sendo:

I - 1ª Fase - prova escrita;

II - 2ª Fase - avaliação psicológica do candidato, para verificação de sua personalidade e aptidão para o desempenho das atividades policiais;

III - 3ª Fase - prova oral;

IV - 4ª Fase - exame de capacidade física;

V - 5ª Fase - curso de formação e treinamento profissional.’

“Art. 16 - O curso de formação e treinamento profissional tem natureza eliminatória e classificatória, sendo eliminado o candidato que obtiver em qualquer disciplina média inferior a 5.0 (cinco).

§ 1º - VETADO

§ 2º - Ao candidato submetido à 5ª fase do concurso será concedida bolsa, para custeio de despesas pessoais, conforme definido em regulamento.”

“Art. 17 - ...

§ 2º - O estágio probatório de que trata o caput deste artigo será supervisionado, julgado e declarado cumprido pelo Conselho Superior de Polícia Civil, sendo a decisão submetida à homologação da autoridade competente para nomear”.

“Art. 19 - ...

...

§ 3º - Compete ao Conselho Superior de Polícia Civil formular representação ao Delegado Superintendente da Polícia Civil, contra o dirigente imediato do funcionário que não fornecer as informações necessárias a elaboração do cadastro individual de que trata este artigo.”

“Art. 33 - ...

...

§ 4º - A movimentação por permuta será realizada, de ofício, por determinação do Delegado Superintendente da Polícia Civil, podendo também ser feita a pedido dos interessados, de acordo com a conveniência do serviço, sempre a critério da Superintendência.

§ 5º - A movimentação a pedido para outra localidade por motivo de saúde poderá ser deferida, uma vez que fiquem comprovadas, por junta médica oficial, as razões apresentadas pelo solicitante.”

“Art. 34 - ...

...

§ 2º - A substituição por designação processar-se-á por ato do Delegado Superintendente.”

“Art. 42 - A ascensão funcional dar-se-á por promoção e progressão, na conformidade do disposto nos arts 19 a 22 da lei nº 12.387, de 09 de dezembro de 1994, salvo o disposto no art. 51 desta lei.”

“Art. 89 - ,,,

Parágrafo Único - Observadas as normas deste Capítulo, aplicar-se-á aos processos de aposentadorias o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado.”

**Art. 6º** - O título XII, seu Capítulo III, e os arts. 113 a 116, da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, ficam alterados, passando a vigorar com a seguinte redação:

## **TÍTULO XII**

### **DAS SANÇÕES DISCIPLINARES, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DA MEDIDA PREVENTIVA DE AFASTAMENTO DO POLICIAL CIVIL**

...

“Art. 113 - Visando resguardar o interesse da coletividade, inclusive quanto à preservação do ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio ou quanto ao êxito das investigações realizadas, o policial civil de carreira sobre quem pese suspeita de cometimento de transgressão disciplinar de gravidade de 3º grau, na forma os arts. 102 e 103 deste Lei, poderá ser afastado preventivamente de suas funções, por ato motivado do Delegado Superintendente da Polícia Civil ou do Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

§ 1º - Visando resguarda o interesse da coletividade quanto à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio ou quanto ao êxito das investigações realizadas, o policial civil de carreira sobre quem pese suspeita de cometimento de transgressão disciplinar de gravidade de 4º grau, na forma dos arts. 102 e 103 desta Lei, será automaticamente afastado preventivamente de suas funções, por ato do Delegado Superintendente da Polícia Civil ou do Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

§ 2º A medida preventiva de interesse da coletividade, de que trata este artigo, poderá ser mantida até o final do processo administrativo-disciplinar a que estiver respondendo o policial civil de carreira, na hipótese do calput, e será obrigatoriamente mantida até o final do processo administrativo-disciplinar, na hipótese do parágrafo anterior;

§ 3º - O policial civil de carreira afastado preventivamente ficará à disposição da Superintendência da Polícia Civil, podendo ser designado para tarefas que não comprometem a medida preventiva de interesse da coletividade.”

“Art. 114 - A medida preventiva de interesse da coletividade, de que trata o artigo anterior não constitui sanção disciplinar e não acarretará prejuízo remunerado para o policial de carreira a ela submetido, salvo quanto às gratificações e vantagens de caráter eventual ou extraordinário, sendo também computado como de efeito exercício o período do afastamento preventivo.

Parágrafo único - Para assegurar o cumprimento da medida preventiva de interesse da coletividade, o policial civil de carreira afastado preventivamente deverá fazer a entrega de sua identidade funcional e respectivo distintivo policial, armas e algemas, recebendo da autoridade competente documento idôneo para resguardo de seus interesses e relações estranhas ao serviço policial.”

“Art. 115 - Por não constituir sanção, o período de duração da medida preventiva de interesse da coletividade não será computado no cumprimento da pena de suspensão eventualmente aplicada ao policial civil afastado preventivamente.”

“Art. 116 - O policial civil de carreira afastado previamente que, ao final do processo administrativo-disciplinar, não venha a ser condenado, não sofrerá qualquer prejuízo funcional em razão da medida, devendo ser cancelada a anotação do afastamento preventivo em seus assentamentos funcionais.”

**Art. 7º** - O § 3º do art. 1º da Lei nº 12.691, de 16 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - ...

...

§ 3º - O Instituto de Criminalista, o Instituto de Identificação e o Instituto Médico Legal. Órgãos integrantes da estrutura organizacional da Polícia Civil, mantidas suas atribuições, ficam diretamente subordinados ao Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

**Art. 8º** - Fica suprimido o parágrafo único do art. 2º da Lei no 11.232, de 15 de outubro

de 1986.

**Art. 9º** - Para efeitos orçamentários e financeiros, a Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania e os órgãos de segurança pública e defesa da cidadania constituirão unidades gestoras, tendo responsabilidades próprias na execução de suas despesas, cabendo aos dirigentes destas unidades responderem pelos atos praticados, na conformidade do disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Estadual nº 9.809, de 18 de dezembro de 1973, e na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Parágrafo único** - Os efeitos orçamentários e financeiros relativos ao disposto no caput deste artigo retroagirão a 16 de maio de 1997.

**Art. 10** - Fica acrescido ao art. 87, da Lei nº 12.124, de 06 de julho de 1993, os §§ 5º e 6º com a seguinte redação:

“Art. 87 - ...

...

§ 5º - O policial que for vitimado e/ou sofrer acidente em pleno exercício de suas funções, terá assistência médica do Estado, em hospitais públicos, privados, quando necessário e conveniados com o SUS.

§ 6º - Quando a internação se verificar em hospitais da rede privada e após prestados os serviços médicos emergenciais, deverá o policial ser movido para hospital público ou conveniado com o SUS, desde que haja autorização médica manifestada em declaração escrita.”

**Art. 11** - Ficam criados 50 (cinquenta) cargos de Delegados de Polícia Civil de Carreira, de 1ª Classe, a serem providos mediante concurso público de provas e títulos.

**Art. 12** - Ficam revogados o parágrafo único do art. 14 e art. 15, ambos da Lei nº 12.238, de 9 de dezembro de 1994.

**Art. 13** - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de junho de 1998.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

Governador do Estado do Ceará

### **LEI Nº 12.864, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998.**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 16, caput e § 1º da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 12.815, de 7 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 - O Curso de Formação e Treinamento Profissional, 5ª Fase do Concurso, tem natureza eliminatória e classificatória sendo eliminado o candidato que obtiver, em qualquer disciplina, média interior a 5,0 (cinco).

§ 1º - Somente serão considerados aprovados para a 5ª Fase do concurso, candidatos em número não excedente ao triplo do número de vagas ofertadas no Edital do Concurso, ressalvados os casos de empate na última colocação do limite fixado.

§ 2º - ...

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo aplicada inclusive

aos Concursos em andamento, abertos após o advento da Lei n 12.815, de 7 de junho de 1998.

**Art. 3º** - Ficam revogados as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de novembro de 1998.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

Governador do Estado do Ceará

### **DECRETO Nº 24.649, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Dispõe sobre a finalidade, estrutura organizacional, distribuição dos cargos de Direção e Assessoramento da Polícia Civil - PC, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere os itens IV e VI do artigo 88 da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO**, o que dispõe o Decreto nº 21.325, de 15 de março de 1991, e o art. 3º da Lei nº 11.809, de 22 de maio de 1991;

**CONSIDERANDO**, a necessidade de tornar a máquina administrativa mais ágil e compatível com as necessidades e interesses da coletividade,

**CONSIDERANDO**, finalmente, que se impõem o esforço contínuo de adequação de modelos estruturais às políticas e estratégias da ação governamental.

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Compete à Polícia Civil - PC, assegurar a proteção e promoção do bem estar da coletividade, da ordem pública e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão; exercer atividades de estímulo e respeito à cidadania; fiscalizar as atividades de fabrico, comércio, transporte, porte e uso de armas, munições, combustíveis, inflamáveis e outros produtos controlados, e, no que couber, de minérios e minerais nucleares e seus derivados; praticar os atos investigatórios e realizar os procedimentos atinentes à polícia judiciária estadual; proteger pessoas e patrimônios, prevenindo e reprimindo a criminalidade, prestar colaboração ao Ministério Público e ao Poder Judiciário como órgão auxiliar da função jurisdicional do Estado; manter intercâmbio sobre os assuntos de interesse policial com órgãos congêneres federais e de outras unidades da federação bem como, exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidade; nos termos do regulamento.

**Parágrafo único** - Obedecida a legislação própria e os parâmetros estabelecidos neste Decreto, a competência das unidades administrativas integrantes de sua estrutura e as atribuições dos respectivos dirigentes serão fixadas em Regulamento a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 2º** - A estrutura organizacional básica e setorial da Polícia Civil - PC, é a seguinte

- I - DIREÇÃO SUPERIOR - Delegado Superintendente
- II - AÇÃO GERENCIAL - Delegado Superintendente Adjunto
- III - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO
  - 1. Gabinete do Delegado Superintendente
  - 2.2. Assessoria Jurídica
  - 3.3. Assessoria de Planejamento e Coordenação

## IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

### 4. Departamento de Inteligência Policial

#### 4.1. Divisão de Informações

##### 4.1.1. Seção de Informações

##### 4.1.2. Seção de Controle de Armas, Munições e Explosivos

##### 4.1.3. Seção de Controle de Hotéis e Congêneres

### 5. Departamento de Assistência Médica e Psicossocial

#### 5.1. Divisão de Assistência Médica

#### 5.2. Divisão de Assistência Psicossocial

### 6. Departamento Técnico Operacional

#### 6.1. Divisão de Planejamento e Operações Policiais

##### 6.1.1. Seção de Fiscalização e Controle de Operações Policiais

#### 6.2. Divisão de Comunicação Policial

##### 6.2.1. Unidade de Manutenção de Equipamentos de Comunicação

##### 6.2.2. Unidade Apoio Logístico

### 7. Departamento de Polícia Especializada

#### 7.1. Unidade de Planejamento, Coordenação e Controle

#### 7.2. Divisão de Investigação Criminal

##### 7.2.1. Unidade Tático Operacional

##### 7.2.2. Unidade de Inteligência Policial

#### 7.3. Divisão de Apoio ao Turista

##### 7.3.1. Seção de Atendimento

##### 7.5.1. Unidade de Prevenção

###### 7.5.1.1. Seção de Atendimento e Orientação

##### 7.5.2. Unidade de Repressão

###### 7.5.2.1. Seção de Investigação e Operação

###### 7.5.2.2. Cartório

#### 7.6. Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e Cargas

##### 7.6.1. Unidade de Roubos e Furtos de Veículos

##### 7.6.2. Unidade de Roubos e Furtos de Cargas

##### 7.6.3. Seção de Nada Consta

##### 7.6.4. Seção de Vistoria

##### 7.6.5. Seção de Pesquisa

##### 7.6.6. Seção de Investigação e Operação

##### 7.6.7. Cartório

### 8. Departamento de Polícia Metropolitana

#### 8.1. Unidade de Polícia da Capital

## 8.2. Unidade de Polícia da Área Metropolitana

8.3. Delegacias dos Distritos Policiais - Estrutura Padrão: 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 23º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, Distrito Policiais.

8.3.1. Seção de Investigação e Operação

8.3.2. Cartório

8.4. Delegacias Metropolitanas - Estrutura Padrão: Aquiraz; Caucaia; Euzébio; Guaiuba; Itaitinga; Maracanaú; Maranguape e Pacatuba.

8.4.1. Seção de Investigação e Operação

8.4.2. Cartório

## 9. Departamento de Polícia do Interior

9.1. Delegacias Municipais - Estrutura Padrão: Acopiara, Acaraú, Aracati, Baturié, Barbalha, Beberibe, Brejo Santo, Camocim, Canindé, Cascavel, Nova Russas, Crateús, Crato, Santa Quitéria, Horizonte, Uruburetama, Icó, Iguatu, Ipu, Itapajé, Jaguaribe, Juazeiro do Norte, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Boa Viagem, Pacoti, Campo Sales, Paracuru, Mombaça, Quixeramobim, Quixadá, Redenção, Russas, São Benedito, Sobral, Senador Pompeu, Tauá, Tianguá e Lavras da Mangabeira.

9.1.1. Seção de Investigação e Operação

9.1.2. Cartório

## 10. Academia de Polícia Civil

10.1. Divisão de Ensino

10.1.1. Secretaria

10.1.2. Seção de Registro Escolar

10.1.3. Seção de Educação Física

10.1.4. Seção de Recrutamento e Seleção

10.1.5. Seção de Instrução de Tiro

10.1.6. Seção de Biblioteca, Arquivo e Acervo Cultural

## V - ÓRGÃO DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

### 11. Departamento de Recursos Humanos

11.1.1. Unidade de Provimento, Lotação e Movimento de Pessoal

11.1.2. Unidade de Controle de Pagamento e Benefícios

11.1.4. Unidade de Registro Funcionais

### 12. Departamento de Informática

12.1. Unidade de Produção

12.2. Unidade de Desenvolvido

### 13. Departamento Administrativo Financeiro

13.1. Divisão Financeira

13.1.1. Seção de Contabilidade

13.2. Divisão de Material e Patrimônio

13.2.1. Seção de Compras

13.2.2. Almoxarifado

13.3. Divisão de Transportes

13.3.1. Seção de Manutenção de Veículos

13.4. Divisão de Serviços Gerais

13.4.1. Seção de Arquivo

13.4.2. Seção de Atividades Auxiliares

**Art. 3º** - Os cargos de Direção e Assessoramento integrantes da lotação da Polícia Civil - PC, são os constantes do Anexo I deste Decreto, com denominação e quantificação ali previstos, removidos da extinta Secretaria da Segurança Pública - SSP.

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Ficam revogadas as disciplinas em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de setembro de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

GOVERNADOR DO ESTADO

ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

CÂNDIDO VARGAS DE FREIRE

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA  
CIDADANIA

Anexo I a que se refere o Art. 3º do Decreto nº 24.649, de 30 de setembro de 1997

<b>CARGOS</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>QUANT.</b>
Delegado Superintendente	DNS-1	01
Chefe do Gabinete do Delegado Superintendente	DAS-1	01
Assessor Técnico	DAS-1	02
Assessor Técnico	DAS-2	04
Delegado Superintendente Adjunto	DNS-3	01
Assessor Chefe da Assessoria Jurídica	DAS-1	01
Assessor Chefe da Assessoria de Planejamento e Coordenação	DAS-1	01
Delegado Titular do Departamento de Inteligência Policial	DAS-1	01
Chefe da Divisão de Inteligência	DAS-2	01
Chefe da Seção de Coleta e Análise de Informações	DAS-8	01
Chefe da Seção de Controle de Armas, Munições e Explosivos	DAS-8	01
Chefe da Seção de Controle de Hotéis e Congêneres	DAS-8	01
Gerente do Departamento de Assistência Médica e Psicossocial	DAS-1	01
Chefe da Divisão de Assistência Médica	DAS-2	01
Chefe da Divisão de Assistência Psicossocial	DAS-2	01
Delegado Titular do Departamento Técnico Operacional	DAS-1	01
Chefe da Divisão de Planejamento e Operações Policiais	DAS-2	01
Chefe da Seção de Fiscalização e Controle de Operações Policiais	DAS-8	01
Chefe da Divisão de Comunicação Policial	DAS-2	01
Chefe da Unidade de Manutenção de Equipamentos de Comunicação	DAS-3	01
Chefe da Unidade de Apoio Logístico	DAS-3	01
Delegado Titular do Departamento de Polícia Especializada	DAS-1	01
Chefe da Unidade de Planejamento, Coordenação e Controle	DAS-3	01
Chefe da Divisão de Investigação Criminal	DAS-2	01
Chefe da Unidade Tático Operacional	DAS-3	01
Chefe da Unidade de Inteligência Policial	DAS-3	01
Chefe da Divisão de Apoio ao Turista	DAS-2	01
Chefe da Seção de Atendimento	DAS-8	01
Chefe da Divisão de Proteção ao Estudante	DAS-2	01
Chefe da Seção de Atendimento e Orientação	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia de Narcóticos	DAS-2	01
Chefe da Unidade de Prevenção	DAS-3	01
Chefe da Seção de Atendimento e Orientação	DAS-8	01
Chefe da Unidade de Repressão	DAS-3	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01

<b>CARGOS</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>QUANT.</b>
Delegado Titular da Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos e Cargas	DAS-2	01
Chefe da Unidade de Roubos e Furtos de Veículos	DAS-3	01
Chefe da Unidade de Roubos e Furtos de Cargas	DAS-8	01
Chefe da Seção de Nada Consta	DAS-8	01
Chefe da Seção de Vistoria	DAS-8	01
Chefe da Seção de Pesquisa	DAS-8	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia de Acidentes e Delitos de Trânsito	DAS-2	01
Delegado Substituto da Delegacia de Acidentes e Delitos de Trânsito	DAS-4	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia de Capturas e Polinter	DAS-2	01
Delegado Substituto da Delegacia de Capturas e Polinter	DAS-4	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia de Defraudações e Falsificações	DAS-2	01
Delegado Substituto da Delegacia de Defraudações e Falsificações	DAS-4	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia de Defesa da Mulher	DAS-2	01
Delegado Substituto da Delegacia de Defesa da Mulher	DAS-4	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia de Roubos e Furtos	DAS-2	01
Delegado Substituto da Delegacia de Roubos e Furtos	DAS-4	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia de Crime Contra a Fé Pública	DAS-2	01
Delegado Substituto da Delegacia de Crime Contra a Fé Pública	DAS-4	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia da Criança e do Adolescente	DAS-2	01
Delegado Substituto da Delegacia da Criança e do Adolescente	DAS-4	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia de Combate à Explo. da Criança e do Adolescente	DAS-2	01

Delegado Substituto da Delegacia de Combate à Explo. da Criança e do Adolescente	DAS-4	01
<b>CARGOS</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>QUANT.</b>
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular do Departamento de Polícia Metropolitana	DAS-1	01
Chefe da Unidade de Polícia da Capital	DAS-3	01
Chefe da Unidade de Polícia da Área Metropolitana	DAS-3	01
Delegado Titular da Delegacia do 1º Distrito Policial	DAS-2	01
Delegado Substituto da Delegacia do 1º Distrito Policial	DAS-4	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia do 2º Distrito Policial	DAS-2	01
Delegado Substituto da Delegacia do 2º Distrito Policial	DAS-4	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia do 3º Distrito Policial	DAS-2	01
Delegado Substituto da Delegacia do 3º Distrito Policial	DAS-4	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia do 4º Distrito Policial	DAS-2	01
Delegado Substituto da Delegacia do 4º Distrito Policial	DAS-4	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia do 5º Distrito Policial	DAS-2	01
Delegado Substituto da Delegacia do 5º Distrito Policial	DAS-4	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia do 6º Distrito Policial	DAS-2	01
Delegado Substituto da Delegacia do 6º Distrito Policial	DAS-4	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia do 7º Distrito Policial	DAS-2	01
Delegado Substituto da Delegacia do 7º Distrito Policial	DAS-4	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia do 8º Distrito Policial	DAS-2	01
Delegado Substituto da Delegacia do 8º Distrito Policial	DAS-4	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01

Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia do 9º Direito Policial	DAS-2	01
<b>CARGOS</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>QUANT.</b>
Delegado Substituto da Delegacia do 9º Distrito Policial	DAS-4	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia do 10º Direito Policial	DAS-2	01
Delegado Substituto da Delegacia do 10º Distrito Policial	DAS-4	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia do 11º Direito Policial	DAS-2	01
Delegado Substituto da Delegacia do 11º Distrito Policial	DAS-4	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia do 12º Direito Policial	DAS-2	01
Delegado Substituto da Delegacia do 12º Distrito Policial	DAS-4	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia do 13º Direito Policial	DAS-2	01
Delegado Substituto da Delegacia do 13º Distrito Policial	DAS-4	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia do 14º Direito Policial	DAS-2	01
Delegado Substituto da Delegacia do 14º Distrito Policial	DAS-4	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia do 15º Direito Policial	DAS-2	01
Delegado Substituto da Delegacia do 15º Distrito Policial	DAS-4	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia do 16º Direito Policial	DAS-2	01
Delegado Substituto da Delegacia do 16º Distrito Policial	DAS-4	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia do 17º Direito Policial	DAS-2	01
Delegado Substituto da Delegacia do 17º Distrito Policial	DAS-4	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia do 18º Direito Policial	DAS-2	01



Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia do 28º Distrito Policial	DAS-2	01
<b>CARGOS</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>QUANT.</b>
Delegado Substituto da Delegacia do 28º Distrito Policial	DAS-4	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia do 29º Distrito Policial	DAS-2	01
Delegado Substituto da Delegacia do 29º Distrito Policial	DAS-4	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia do 30º Distrito Policial	DAS-2	01
Delegado Substituto da Delegacia do 30º Distrito Policial	DAS-4	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia do 31º Distrito Policial	DAS-2	01
Delegado Substituto da Delegacia do 31º Distrito Policial	DAS-4	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia do 32º Distrito Policial	DAS-2	01
Delegado Substituto da Delegacia do 32º Distrito Policial	DAS-4	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia do 33º Distrito Policial	DAS-2	01
Delegado Substituto da Delegacia do 33º Distrito Policial	DAS-4	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia do 34º Distrito Policial	DAS-2	01
Delegado Substituto da Delegacia do 34º Distrito Policial	DAS-4	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Metropolitana de Aquiraz	DAS-2	01
Delegado Substituto da Delegacia Metropolitana de Aquiraz	DAS-4	01
Chefe da Seção da Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Metropolitana de Caucaia	DAS-2	01
Delegado Substituto da Delegacia Metropolitana de Caucaia	DAS-4	01
Chefe da Seção da Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Metropolitana de Euzébio	DAS-2	01

Delegado Substituto da Delegacia Metropolitana de Euzébio	DAS-4	01
Chefe da Seção da Investigação e Operação	DAS-8	01
<b>CARGOS</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>QUANT.</b>
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Metropolitana de Guaiuba	DAS-2	01
Delegado Substituto da Delegacia Metropolitana de Guaiuba	DAS-4	01
Chefe da Seção da Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Metropolitana de Itaitinga	DAS-2	01
Delegado Substituto da Delegacia Metropolitana de Itaitinga	DAS-4	01
Chefe da Seção da Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Metropolitana de Maracanaú	DAS-2	01
Delegado Substituto da Delegacia Metropolitana de Maracanaú	DAS-4	01
Chefe da Seção da Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Metropolitana de Maranguape	DAS-2	01
Delegado Substituto da Delegacia Metropolitana de Maranguape	DAS-4	01
Chefe da Seção da Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Metropolitana de Pacatuba	DAS-2	01
Delegado Substituto da Delegacia Metropolitana de Pacatuba	DAS-4	01
Chefe da Seção da Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular do Departamento de Polícia do Interior	DAS-1	01
Delegado Titular da Delegacia Regional de Sobral	DAS-2	01
Delegado Titular da Delegacia Regional de Tianguá	DAS-2	01
Delegado Titular da Delegacia Regional de Itapipoca	DAS-2	01
Delegado Titular da Delegacia Regional de Canindé	DAS-2	01
Delegado Titular da Delegacia Regional de Camocim	DAS-2	01
Delegado Titular da Delegacia Regional de Tauá	DAS-2	01
Delegado Titular da Delegacia Regional de Crateús	DAS-2	01
Delegado Titular da Delegacia Regional de Juazeiro do Norte	DAS-2	01
Delegado Titular da Delegacia Regional de Crato	DAS-2	01
Delegado Titular da Delegacia Regional de Icó	DAS-2	01
Delegado Titular da Delegacia Regional de Quixadá	DAS-2	01
Delegado Titular da Delegacia Regional de Senador Pompeu	DAS-2	01
Delegado Titular da Delegacia Regional de Russas	DAS-2	01
Delegado Titular da Delegacia Regional de Jaguaribe	DAS-2	01

Delegado Titular da Delegacia Regional de Acaraú	DAS-2	01
Delegado Titular da Delegacia Regional de Baturité	DAS-2	01
<b>CARGOS</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>QUANT.</b>
Delegado Titular da Delegacia Regional de Aracati	DAS-2	01
Delegado Titular da Delegacia Regional de Tauá	DAS-2	01
Delegado Titular da Delegacia Regional de Iquatú	DAS-2	01
Delegado Titular da Delegacia Regional de Acopiara	DAS-2	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Municipal de Acaraú	DAS-2	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Municipal de Acarati	DAS-2	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Municipal de Baturité	DAS-2	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Municipal de Barbalha	DAS-2	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Municipal de Beberibe	DAS-2	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Municipal de Brejo Santo	DAS-2	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Municipal de Camocim	DAS-2	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Municipal de Canindé	DAS-2	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Municipal de Cascavel	DAS-2	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Municipal de Nova Russas	DAS-2	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01

Delegado Titular da Delegacia Municipal de Crateus	DAS-2	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
<b>CARGOS</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>QUANT.</b>
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Municipal de Crato	DAS-2	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Municipal de Santa Quitéria	DAS-2	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Municipal de Horizonte	DAS-2	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Municipal de Uruburetama	DAS-2	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Municipal de Icó	DAS-2	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Municipal de Iguatú	DAS-2	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Municipal de Ipú	DAS-2	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Municipal de Itapipoca	DAS-2	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Municipal de Itapajé	DAS-2	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Municipal de Jaguaribe	DAS-2	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Municipal de Juazeiro do Norte	DAS-2	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Municipal de Limoeiro do Norte	DAS-2	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01

Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Municipal de Morada Nova	DAS-2	01
<b>CARGOS</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>QUANT.</b>
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Municipal de Boa Viagem	DAS-2	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Municipal de Pacoti	DAS-2	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Municipal de Campos Sales	DAS-2	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Municipal de Paracuru	DAS-2	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Municipal de Mombaça	DAS-2	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Municipal de Quixeramobim	DAS-2	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Municipal de Quixadá	DAS-2	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Municipal de Redenção	DAS-2	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Municipal de Russas	DAS-2	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Municipal de São Benedito	DAS-2	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Municipal de Sobral	DAS-2	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Municipal de Senador Pompeu	DAS-2	01

Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
<b>CARGOS</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>QUANT.</b>
Delegado Titular da Delegacia Municipal de Tauá	DAS-2	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Municipal de Tianguá	DAS-2	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Delegado Titular da Delegacia Municipal de Mangabeira	DAS-2	01
Chefe da Seção de Investigação e Operação	DAS-8	01
Chefe do Cartório	DAS-8	01
Gerente da Academia de Polícia Civil	DAS-1	01
Chefe da Divisão de Ensino	DAS-2	01
Chefe da Secretaria	DAS-8	01
Chefe da Seção de Registro Escolar	DAS-8	01
Chefe da Seção de Educação Física	DAS-8	01
Chefe da Seção de Recrutamento e Seleção	DAS-8	01
Chefe da Seção de Instrução de Tiro	DAS-8	01
Chefe da Seção de Biblioteca, Arquivo e Acervo Cultural	DAS-8	01
Gerente do Departamento de Recursos Humanos	DAS-1	01
Chefe da Divisão de Pessoal	DAS-2	01
Chefe da Unidade de Provimento, Lotação e Movimento de Pessoal	DAS-3	01
Chefe da Unidade de Concessões de Direitos e Vantagens	DAS-3	01
Chefe da Unidade de Controle de Pagamento e Benefícios	DAS-3	01
Chefe da Unidade de Registro Funcionais	DAS-3	01
Gerente do Departamento de Informática	DAS-1	01
Chefe da Unidade de Produção	DAS-3	01
Chefe da Unidade de Desenvolvimento	DAS-3	01
Gerente do Departamento Administrativo Financeiro	DAS-1	01
Chefe da Divisão Financeira	DAS-2	01
Chefe da Seção de Contabilidade	DAS-8	01
Chefe da Divisão de Material e Patrimônio	DAS-2	01
Chefe da Seção de Compras	DAS-8	01
Chefe do Almoxarifado	DAS-8	01
Chefe da Divisão de Transportes	DAS-2	01
Chefe da Seção de Manutenção de Veículos	DAS-8	01
Chefe da Divisão de Serviços Gerais	DAS-2	01
Chefe da Seção de Arquivo	DAS-8	01

**DECRETO Nº 25.133 DE 12 DE AGOSTO DE 1998**

Altera a estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania – SSPDC, estabelecida pelo Decreto nº 24.934, de 26 de maio de 1998, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere os itens IV e VI do artigo 88 da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO**, a necessidade de tornar a máquina administrativa mais ágil e compatível com as necessidades e interesses da coletividade;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que se impõe o esforço contínuo de adequação de modelos estruturais às políticas e estratégias da ação governamental.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - A estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania – SSPDC, definida no art. 2º do Decreto nº 24.934, de 26 de maio de 1998, passa a ser a seguinte:

I – DIREÇÃO SUPERIOR: Secretário

II – AÇÃO GERENCIAL: Subsecretário

III – ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO:

1. Coordenadoria Institucional

2. Assessoria Jurídica

3. Assessoria de Planejamento Institucional

4. Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania.

4.1. Unidade de Apoio Administrativo

4.2. Corregedor-Geral Adjunto

4.3. Unidade de Cartório

4.3.1. Centro de Arquivo

4.3.2. Centro de Investigação

IV – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

5. Diretoria de Inteligência

5.1. Unidade da Central de Estatística

6. Diretoria da Cidadania

7. Diretoria de Articulação Interna

8. Diretoria Técnico-Científico

9. Diretoria de Tecnologia da Informação

10. Centro Integrado de Operações de Segurança

V – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

11. Diretoria Administrativa Financeira

11.1. Divisão de Recursos Humanos

- 11.2. Divisão Financeira
- 11.3. Divisão de Material e Patrimônio
- 11.4. Divisão de Serviços Gerais
- 11.4.1. Unidade de Protocolo Geral

#### VI – ÓRGÃOS VINCULADOS

- 12. Polícia Militar do Estado do Ceará – PMCE
- 13. Polícia Civil – PC
- 14. Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Ceará – CBMCE

**Art. 2º** - Altera a denominação do cargo de Direção e Assessoramento Superior, Assessor de Comunicação, símbolo DAS-2, integrante da estrutura organizacional da Secretaria da Segurança e Defesa da Cidadania – SSPDC, conforme Decreto nº 24.934 de 26 de maio de 1998, que passa a ser Assistente Técnico, símbolo DAS-2.

**Art. 3º** - Fica alterado o Anexo Único a que se refere o art. 4º do Decreto nº 24.934, de 26 de maio de 1998, que dispõe sobre os cargos de Direção e Assessoramento integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania – SSPDC, que passa a ser o Anexo Único deste Decreto, com denominação e qualificação ali previstos, oriundos da estrutura organizacional da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania – SSPDC, ou removidos pelo Decreto nº 24.934, de 26 de maio de 1998.

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua aplicação.

**Art. 5º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 12 de agosto de 1998.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA

(republicado por Incorreção)

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 3º DO  
DECRETO Nº 25.133 DE 12 DE AGOSTO DE 1998.  
CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO**

CARGO	SIMB.	Quant.
Secretário	-	-
Secretário do Titular da Pasta	DAS-2	01
Assessor Técnico	DAS-1	01
Chefe de Apoio ao Judiciário, removido pelo art. 3º do Decreto nº 24.934 de 26 de maio de 1998	DAS-2	01
Assessor Especial de Integração Operacional	DAS-3	01
Assistente Técnico	DAS-2	01
Oficial de Gabinete	DAS-3	01
Subsecretário	-	-
Secretário do Subsecretário	DAS-2	01

Assistente Técnico	DAS-2	01
Auxiliar Técnico	DAS-3	01

<b>CARGO</b>	<b>SIMB.</b>	<b>Quant.</b>
Coordenador da Coordenadoria Institucional	DAS-2	01
Assessor Especial	DAS-3	01
Assistente Técnico	DAS-2	01
Assessor Técnico	DAS-1	01
Assessor Chefe da Assessoria Jurídica	DAS-1	01
Assessor Técnico	DAS-1	01
Assessor Chefe da Assessoria de Planejamento Institucional, removido pelo art. 3º do Decreto nº 124.934, de 26 de maio de 1998	DAS-1	01
Corregedor Geral dos Órgãos da SSPDC	DAS-1	01
Chefe da Unidade de Apoio Administrativo, removido pelo art. 3º do Decreto nº 24.934 de 26 de maio de 1998	DAS-3	01
Corregedor Geral Adjunto, removido pelo art. 3º do Decreto nº 24.934, de 26 de maio de 1998	DAS-1	01
Assistente Técnico	DAS-2	01
Chefe da Unidade de Cartório, removido pelo art. 3º do Decreto nº 24.934 de 26 de maio de 1998	DAS-3	01
Chefe do Centro de Arquivo	DAS-6	01
Chefe do Centro de Investigação	DAS-6	01
Chefe da Diretoria de Inteligência	DAS-3	01
Encarregado de Atividades Auxiliares	DAS-8	01
Chefe da Unidade de Central de Estatística, removido pelo art. 3º do Decreto nº 24.934, de 26 de maio de 1998	DAS-3	01
Assessor Técnico	DAS-1	01
Diretor da Diretoria de Cidadania	DAS-3	01
Encarregado de Atividades Auxiliares	DAS-8	01
Assessor Técnico	DAS-1	01
Assistente Técnico	DAS-2	01
Diretor da Diretoria de Articulação Interna	DAS-3	01
Encarregado de Atividades Auxiliares	DAS-8	01
Assessor Técnico	DAS-1	01
Assessor Técnico	DAS-1	01
Diretor da Diretoria Técnico-Científico	DAS-3	01
Encarregado de Atividades Auxiliares	DAS-8	01
Assessor Técnico	DAS-1	01
Diretor da Diretoria de Tecnologia da Informação	DAS-3	01
Encarregado de Atividades Auxiliares	DAS-8	01
Assessor Técnico	DAS-1	01
Diretor da Diretoria Administrativo Financeiro	DAS-3	01
Encarregado de Atividades Auxiliares	DAS-8	01
Chefe da Divisão de Recursos Humanos	DAS-2	01
Chefe da Divisão Financeira	DAS-2	01
Chefe da Divisão de Material e Patrimônio	DAS-2	01
Chefe da Divisão de Serviços Gerais	DAS-2	01

**DECRETO Nº 25.136 DE 13 DE AGOSTO DE 1998**

Altera a estrutura organizacional da Polícia Civil – PC, estabelecida pelo Decreto nº 24.649, de 30 de setembro de 1997, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, nos itens IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº 21.325, de 15 de março de 1991, e o art. 3º da Lei nº 11.809, de 22 de maio de 1991;

**CONSIDERANDO**, o que dispõe o art. 7º da Lei nº 12.815 de 17 de junho de 1998;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que se impõe o esforço contínuo de adequação de modelos estruturais às políticas e estratégias da ação governamental.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam alterados os itens IV e V, do art. 2º do Decreto nº 24.649 de 30 de setembro de 1997 que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 2º** - .....

## IV – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

.....

## 11. Instituto de Identificação

## 11.1. Unidade de Identificação Civil

## 11.1.2. Seção de Arquivos Onomásticos

## 11.2. Unidade de Identificação Criminal

## 11.3. Unidade de Perícia e Classificação Datiloscópica

## 11.4. Seção Avançada de Identificação

## 12. Instituto de Criminalística

## 12.1. Unidade de Balística Forense

## 12.2. Unidade de Documentoscopia

## 12.3. Unidade e Engenharia Legal

## 12.4. Unidade de Locais de Crimes

## 12.5. Unidade de Laboratório Criminalístico

## 12.6. Seção Avançada de Perícia Criminal

## 13. Instituto Médico Legal

## 13.1. Unidade Tanatologia

## 13.2. Unidade de Necrotério

## 13.2.1. Setor de Apoio à Necropsia

## 13.3. Unidade de Laboratório

## 13.4. Unidade de Toxicologia

## 13.5. Setor de Serviços Gerais

## V – ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO INSTRUMENTAL

- 14. Departamento de Recursos Humanos
  - 14.1. Divisão de Pessoal
    - 14.1.1. Unidade de Provisão, Lotação e Movimentação de Pessoal
    - 14.1.2. Unidade de Concessões de Direitos e Vantagens
    - 14.1.3. Unidade de Controle de Pagamento e Benefícios
    - 14.1.4. Unidade de Registros Funcionais
- 2. Departamento de Informática
  - 2.1. Unidade de Produção
  - 2.2. Unidade de Desenvolvimento
- 3. Departamento Administrativo Financeiro
  - 3.1. Divisão Financeira
    - 3.1.1. Seção de Contabilidade
  - 3.2. Divisão de Material e Patrimônio
    - 3.2.1. Seção de Compras
    - 3.2.2. Almoxarifado
  - 3.3. Divisão de Transportes
    - 3.3.1. Seção de Manutenção de Veículos
  - 3.4. Divisão de Serviços Gerais
    - 3.4.1. Serviço de Arquivo
    - 3.4.1. Seção de Atividades Auxiliares

**Art. 2º** - Ficam incluídos no Anexo I do Decreto nº 24.649, de 30 de setembro de 1997, os cargos de Direção e Assessoramento Superior, constantes do Anexo Único deste Decreto, com denominação e quantificação ali previstas, oriundos da estrutura organizacional da Secretaria de Segurança Pública e Defesa da Cidadania – SSPDC.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 1998.

TASSO JEREISSATI

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

GAL. CÂNDIDO VARGAS DE FREIRE

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO  
DECRETO Nº 25.136 DE 13 DE AGOSTO DE 1998.**

<b>CARGO</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>QUANT.</b>
Gerente do Instituto de Identificação	DAS-1	01
Auxiliar Técnico	DAS-3	01
Chefe da Unidade de Identificação Civil	DAS-3	01
Chefe da Seção de Arquivo Onomástico	DAS-8	01
Chefe da Unidade de Identificação Criminal	DAS-3	01
Chefe da Unidade de Perícia e Classificação Datiloscópica	DAS-3	01
Chefe da Seção Avançada de Identificação	DAS-8	18
Gerente do Instituto de Criminalística	DAS-1	01
Auxiliar Técnico	DAS-3	01
Chefe da Unidade de Balística Forense	DAS-3	01
Chefe da Unidade de Documentoscopia	DAS-3	01
Chefe da Unidade de Engenharia Legal	DAS-3	01
Chefe da Unidade de Locais de Crime	DAS-3	01
Chefe da Unidade de Laboratório Criminalístico	DAS-3	01
Chefe da Seção Avançada de Perícia Criminal	DAS-8	18
Gerente do Instituto Médico Legal	DAS-1	01
Auxiliar Técnico	DAS-3	01
Chefe da Unidade de Patologia	DAS-3	01
Chefe da Unidade de Necrotério	DAS-3	01
Chefe do Setor de Apoio à Necropsia	DAS-5	01
Chefe da Unidade de Laboratório	DAS-3	01
Chefe da Unidade de Toxicologia	DAS-3	01
Chefe do Setor de Serviços Gerais	DAS-5	01

## ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA

Lei nº 12.124 de 06 de julho de 1993

### ÍNDICE

#### A

AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO FUNCIONAL - Art. 35 incisos.....	
AJUDA DE CUSTO - Art. 82 §§ e 83 incisos.....	
ALGEMA, ARMA - Art. 163 e §§.....	
APOSENTADORIA - Art. 89 incisos do art. 91 §§ e inciso.....	
APROVEITAMENTO - Art. 54, incisos e §.....	
APROVEITAMENTO VEDADO - Art. 161 § ú.....	
ASCENSÃO FUNCIONAL - Art. 41 §§ e inciso ao 51 e § ú.....	
ATRIBUIÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA CIVIL - Art. 4º itens §§.....	
ATRIBUIÇÃO ESPECÍFICA DO DELEGADO - Art. 4º § 1º.....	
AUTORIZAÇÕES - Art. 39 e 40 com seus incisos e §§.....	
AUXÍLIO DOENÇA - Art. 95 e §§.....	
AUXÍLIO FUNERAL - Art. 96 e §§.....	

#### B

BOLSA DE ESTUDO - Art. 159.....	
---------------------------------	--

#### C

CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA - Art. 110.....	
CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL - Art. 6º e § ú e art. 7º inc. §§.....	
CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - Art. 158.....	
CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL - Art. 16 e §§.....	
CURSOS (DIREITOS) - Art. 156 e 168.....	

#### D

DELEGADOS - Art. 4º § 1º, art. 173.....	
DELEGACIA - Art. 170.....	
DECLARAÇÕES DE BENS - Art. 168.....	
DEMISSÃO - Art. 108.....	
DEVERES - Art. 100 e incisos.....	
DESVIO DE FUNÇÃO - Art. 161 e § ú.....	
DIA DA POLÍCIA CIVIL - Art. 155.....	

DIÁRIAS - Art. 84 §§ .....	.....
DIREITO DE PETIÇÃO - Art. 145 inciso §§.....	.....
DIREITOS E DEVERES DO EXERCÍCIO - Art. 163 §§.....	.....
DISPONIBILIDADE - Art. 590 §§ .....	.....

## E

EFETIVO DA POLÍCIA CIVIL - Art. 167 e incisos.....	.....
ESCALONAMENTO HIERÁRQUICO - Art. 7º .....	.....
ESTABILIDADE - Art. 58 §§ .....	.....
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA POLÍCIA CIVIL - Art. 5º .....	.....
ESTÁGIO PROBATÓRIO - Art. 17 ao art. 19 §§ .....	.....
ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS - Art. 172.....	.....
EXERCÍCIO FUNCIONAL - Art. 27 a 31.....	.....
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - Art. 102 itens e §§ .....	.....

## F

FALTAS (VETADO) - Art. 101.....	.....
FÉRIAS - Art. 60 §§ incisos e art. 61.....	.....

## G

GRATIFICAÇÕES - Art. 73 incisos e §§ ao art. 81.....	.....
--	-------

## I

INDENIZAÇÃO - Art. 82 §§ .....	.....
INCENTIVO A PROFISSIONALIZADO - Art. 159.....	.....
INGRESSO, CONCURSO, CLASSIFICAÇÃO - Art. 10 ao art. 15.....	.....
INGRESSOS EM CASAS DE DIVERSÕES - Art. 157.....	.....
ISENÇÃO DE TRIBUTOS - Art. 165.....	.....

## L

LICENÇAS - Art. 62 incisos e §§ .....	.....
LICENÇA À GESTANTE - Art. 66 § ú.....	.....
LICENÇA ESPECIAL - Art. 69 §§ e incisos .....	.....
LICENÇA P/ACOMPANHAR CÔNJUGE - Art. 68 e §§.....	.....
LICENÇA P/MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA - Art. 65 Incisos §§ .....	.....
LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - Art. 67 e §§ .....	.....
LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - Art. 63 §§ e incisos e art. 64.....	.....

## M

MEDALHA DO MÉRITO POLICIAL - Art. 154.....  
MORADIA - Art. 86 §§ e itens.....  
MOVIMENTAÇÃO - Art. 32 e 33 seus §§ e incisos.....

## N

NOMEAÇÃO - Art. 20 .....

## O

POSSE - Art. 22 ao 26.....  
PORTE DE ARMA - Art. 157 .....

## P

POSSE - Art. 22 ao 26.....  
PORTE DE ARMA - Art. 157.....  
PRAZOS - Art. 160 § ú.....  
PRESCRIÇÃO - Art. 146 ao 148 .....

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA - Art. 87 incisos e §§ .....

PRISÃO DE POLICIAL CIVIL - Art. 164 .....

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR - Art. 117 § ú.....

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - Art. 125 ao art. 144.....

PROGRESSÃO HORIZONTAL - Art. 70 e §§ .....

PROIBIÇÃO - Art. 166 .....

PROVIDÊNCIAS CAUTELARES, EXAMES PERICIAIS - Art. 4º e seus §§ itens..

## R

READAPTAÇÃO - Art. 171.....

RECOMPENSAS - Art. 149 incisos e §§ ao art. 154.....

REINTEGRAÇÃO - Art. 153.....

REPREENSÃO - Art. 105.....

RESPONSABILIDADE - Art. 97 ao 99 e seus §§ .....

RETRIBUIÇÃO - Art. 71 §§ e incisos.....

REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR - Art. 136 Incisos § ú ao 144.....

## S

SALÁRIO FAMÍLIA - Art. 92 ao 94 seus .....

SANÇÃO DISCIPLINAR - Art. 104 .....

SÍMBOLOS, AUTORIDADES AGENTES - Art. 1º ao 3º §§ itens.....  
SINDICÂNCIA - Art. 120 ao 124 com seus incisos e §§ .....  
SUBSTITUIÇÃO - Art. 34 e §§ .....  
SUSPENSÃO - Art. 106 inciso e §§ .....  
SUSPENSÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL - Art. 35 ao 38 .....  
SUSPENSÃO PREVENTIVA - Art. 113 ao 116.....

#### **T**

TRANSFORMAÇÃO, TRANSPOSIÇÃO, TRANSFERÊNCIA, READMISSÃO E  
REVERSÃO - Art. 162 .....  
TRANSGRESSÕES - Art. 102 e 103 e incisos.....  
TRANSPORTES - Art. 85 itens e §§ .....  
TEMPO DE SERVIÇO, DIREITO E VANTAGENS - Art. 55 ao 57 .....

#### **V**

VENCIMENTO - Art. 72 e §§ e incisos.....